



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A.**  
**CNPJ: 27.575.950/0002-81**



**Grupo INFINITY BIO-ENERGY BRASIL  
PARTICIPAÇÕES S.A.**

**PERÍODO:** 26 de agosto a 06 de setembro de 2009

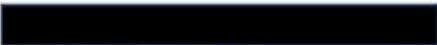
**ENDEREÇO:** Rodovia BR 101 Norte, s/n - Km 39,2 – B. Sayonara – Conceição da Barra - ES - CEP: 29960.000

**CNAE-ATIVIDADE:** 19.31-4-00 – Fabricação de Álcool

**VOLUME I DE III**

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

	AFT	CIF 
<b>Coordenador</b> 	AFT	CIF 
<b>Subcoordenadora</b> 	AFT AFT AFT AFT AFT AFT	CIF CIF CIF CIF CIF CIF 
<b>Motoristas</b> 		

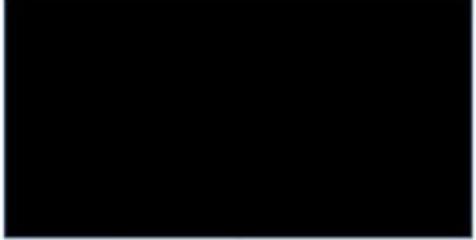
### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

  
Procuradora do Trabalho

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

  
Advogada da União

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

	PRF PRF PRF PRF PRF PRF
	

## ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3	DA LOCALIZAÇÃO.....	6
4	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	8
5	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....	8
6	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	10
7	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	13
7.1	DA JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA .....	14
7.2	DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.....	17
8	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO .....	17
8.1	DO PROGRAMA DE CONTR. MÉDICO DE SAÚDE OCUPASSIONAL - PCMSO.....	17
8.2	DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA.....	18
8.3	DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DA PONTE ROLANTE .....	20
8.4	DAS CALDEIRAS INSTALADAS.....	24
8.5	DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DOS VASOS DE PRESSÃO.....	28
8.6	DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .....	29
8.7	DOS PISOS E QUARDA CORPOS .....	29
8.8	DA INSALUBRIDADE E DO RESPECTIVO ADICIONAL .....	30
9	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	34
9.1	Interdição do setor de destilaria da planta industrial .....	34
9.2	Interdição das caldeiras .....	39
9.3	Interdição da “ponte rolante”.....	39
9.4	Regularizações e levantamento das interdições.....	40
9.5	Demais providências .....	45
10	CONCLUSÃO.....	46

## ÍNDICE DE ANEXOS

1. NAD 0228/08 - 2009	A001 a A003
2. NAD 02175	A004
3. Cópia de cartão do CNPJ - DISA	A005
4. Carta de preposição - [REDACTED]	A006
5. Ata da assembleia geral - 26.04.1995	A007 a A017
6. Ata de reunião do conselho de administração - 14.03.2008	A018 a A021
7. Ata de reunião do conselho de administração - 24.04.2009	A022 a A027
8. Convenção coletiva de trabalho 2009/2010	A028 a A033
9. TCAC, de 11.06.99	A034 a A035
10. TCAC 040/2005, de 18.08.2005	A036 a A041
11. TCAC 10017/2007	A042 a A043
12. Ata de audiência - Acordo judicial, de 20.11.2008	A044 a A051
13. Autorização de contribuição sindical	A052
14. Portaria 004, 08/01/2002 - Delegação de Competência	A053
15. Termo de interdição 01448/08 - 2009 (destilaria)	A054 a A062
16. Relatório de condições inseguras por setores	A063 a A098
17. Treinamento de segurança na operação de unidades de processos	A099 a A102
18. Descritivo de válvulas e manômetros	A103 a A107
19. Nota fiscal de lanternas anti-explosão	A108
20. Ordem de compra e proposta comercial - luminária de emergência	A109 a A111
21. Termo de suspensão da interdição 01448/08 - 2009 (destilaria)	A112
22. Termo de interdição 01449/08 - 2009 (caldeiras)	A113 a A119
23. Certificados SENAI - Operação de caldeiras	A120 a A136
24. Comprovantes do profissional habilitado	A137 a A141
25. Termo de suspensão de interdição 01449/08 - 2009 (caldeiras)	A142

## VOLUME II

26. Termo de interdição 01451/08 - 2009 (ponte rolante)	A143 a A149
27. Certificados de treinamento de operação de ponte rolante	A150 a A176
28. Termo de suspensão de interdição 01451/08 - 2009 (ponte rolante)	A177
29. TCAC, de 02.09.09	A178 a A181
30. Cronograma de trabalho para reconstituição dos vasos de pressão	A182
31. Relação de profissionais que supervisionarão a operação de equipamentos	A183
32. Ata de audiência com AGU e MPT (diário da operação)	A184
33. Procuração DISA	A185
34. Ata de reunião para dirimir dúvidas com usina, em especial das desinterdições	A186 a A187
35. Formalização de propostas da usina após reunião com GEFM	A188 a A193
36. Cópia do Pedido de Recuperação Judicial	A194 a A206
37. Auto de Infração n 01926007-5	A207 a A208
38. Anexo - Cronograma do PPRA em branco	A209
39. Auto de Infração n 01926008-3	A210 a A211
40. Anexo - Capa do PCMSO sem indicação de médico	A212 a A213
41. Auto de Infração n 01926009-1	A214 a A215
42. Anexo - PPRA item de previsão de avaliação quantitativa	A216 a A217
43. Auto de Infração n 01926010-5	A218 a A219
44. Anexo - Indicação de necessidade de treinamento	A220 a A221
45. Auto de infração 01926011-3 a 01926013-0	A222 a A228
46. Anexo - ASO em desconformidade	A229
47. Auto de infração 01926014-8 a 01926016-4	A230 a A235
48. Anexo - Quadro de reconhecimento de riscos sem identificação de funções e n de trab	A236 a A242
49. Auto de Infração 01926017-2 a 01926018-1	A243 a A246
50. Anexo - Período do PPRA	A247 a A249
51. Autos de infração 01926019-9 a 01926035-1	A250 a A285
52. Anexo - Depoimento Silvia	A286
53. Auto de Infração 01926036-9	A287 a A288
54. Anexo - Empregados sem repouso de 24 horas	A289 a A295
55. Auto de infração 01926037-7	A296 a A297
56. Anexo - Empregados sem repouso	A298 a A301
57. Auto de infração 01926038-5	A302 a A303
58. Anexo - Empregados intervalo intrajornada	A304 a A307
59. Auto de infração 01926039-3	A308 a A309
60. Anexo - Trabalhadores sem descanso entre jornadas	A310 a A312
61. Auto de infração 01926059-8	A313 a A314

62. Anexo – Prorrogação de horário	A315 a A318
------------------------------------	-------------

### **VOLUME III**

63. Autos de infração 01926061-0 a 01926067-9	A319 a A332
64. Auto de infração 01926073-3	A333 a A334
65. Anexo – Relatório de Condições Insalubres	A335 a A338
66. Anexo – LTCAT Soldadores	A339 a A360
67. Anexo – Cartão Ponto Soldadores	A361 a A370
68. Especificações de solda	A371 a A392
69. Termo de Apreensão	A393

## 1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**1.1. Período da Ação:** 26 de agosto a 06 de setembro de 2009.

**1.2. Empregador:** DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A.

**1.3. CNPJ:** 27.575.950/0002-81

**1.4. CNAE – Atividade Principal:** 19.31-4/00 - Fabricação de Álcool

**1.5. Endereço:** Rodovia BR 101 Norte, s/n - Km 39,2, bairro Sayonara, município de Conceição da Barra/ES, CEP: 29.960-000.

**1.6. Contatos:**

• [REDACTED] Gerente de RH,

Tel:

• [REDACTED] Regional Cluster II,

Tel:

• [REDACTED] Gerente Industrial Corporativo;

• [REDACTED] Engenheiro de Segurança do Trabalho;

• [REDACTED] Gerente Industrial

• [REDACTED] Coordenadora Regional de Saúde, Segurança e Meio Ambiente;

## 2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

**2.1. Total de empregados alcançados:** 423

**2.1.1. Homens:** 371 / **Mulheres:** 52 / **Menores:** 0

**2.2. Total de Trabalhadores Registrados sob ação fiscal:** 00 (zero)

**2.3. Total de Trabalhadores Resgatados:** 00 (zero)

**2.4. Valor bruto da rescisão:** R\$ 0,00 (zero).

**2.5. Valor líquido recebido:** R\$ 0,00 (zero).

**2.6. Número de autos de infração lavrados:** 42 (quarenta e dois)

**2.7. Guias Seguro-Desemprego emitidas:** 00 (zero)

**2.8. Número de CTPS Emitidas:** 00 (zero)

**2.9. Termos de apreensão e guarda:** 01 (um)

**2.10. Número de Laudos de interdição lavrados:** 03 (três) – (a) setor de destilaria, (b) caldeiras e (c) ponte rolante, todos localizados da planta industrial da usina

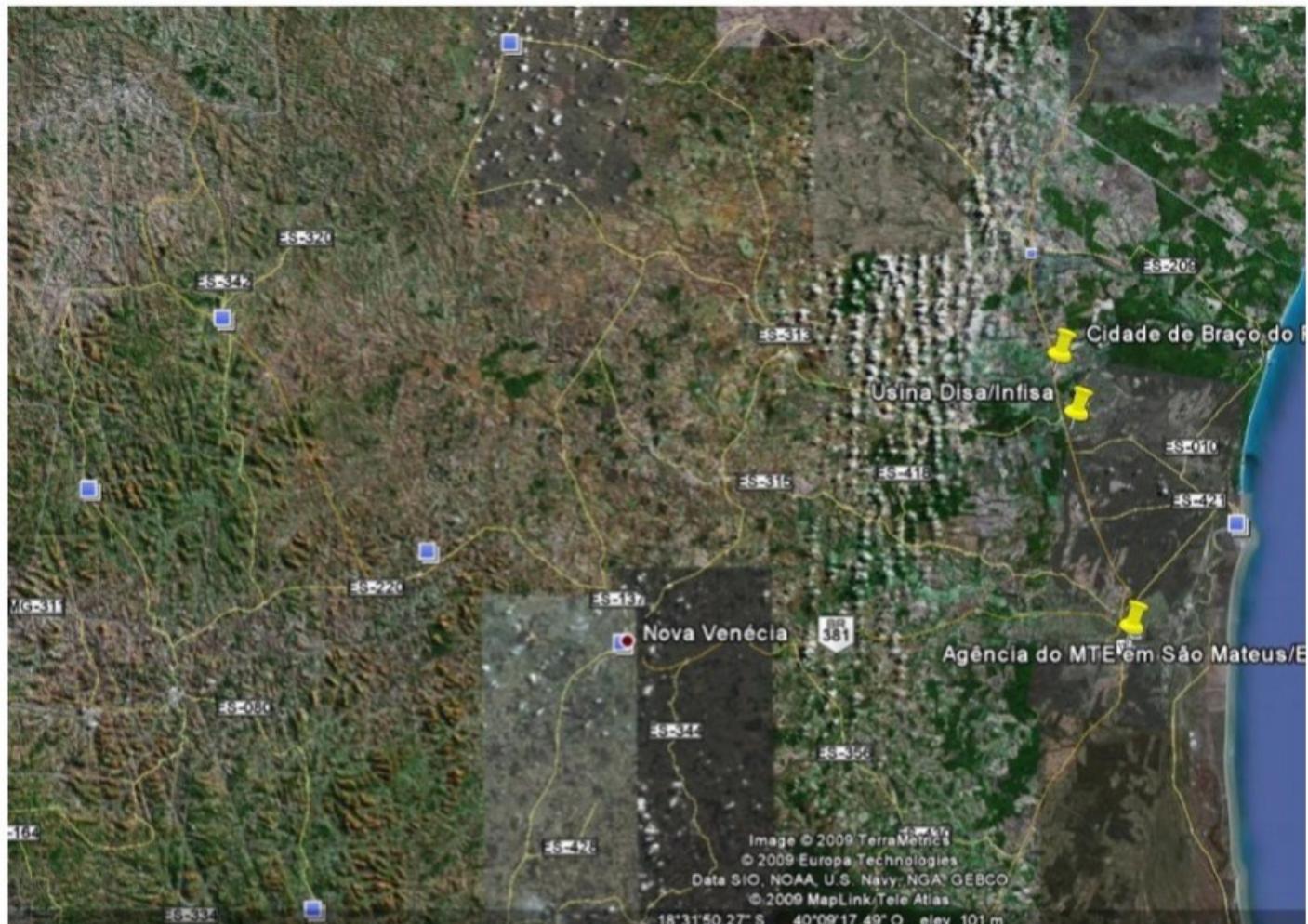
**3.11. Número de CAT Emitidas:** 00

## 3 DA LOCALIZAÇÃO

### 3.1 Coordenadas Geográficas

Ponto	Local	Coordenadas Geográficas
1	Planta Industrial DISA/INFISA	18°29'37.07"S - 39°54'57.73"O
2	Cidade de Braço do Rio	18°26'0.80"S - 39°56'1.50"O

### 3.2 Imagem de Satélite



Localização da planta industrial da DISA Destilaria Itaúna S.A.

#### **4 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

O setor sucroalcooleiro integra o planejamento anual da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE, já que se trata de atividade em plena expansão e que, reiteradamente, tem-se verificado a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. A presente ação fiscal tem como base esse planejamento, em especial o atendimento à denúncia encaminhada pela chefia da SEINT da SRTE/ES, em 07.07.09.

É importante considerar que a empresa DISA Destilaria Itaúnas S.A. está estabelecida no mesmo local em que funciona a empresa INFISA – Infinity Itaúnas Agrícola S.A., ambas pertencentes ao Grupo INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 07.704.069/0001-45, com sede na Rua Funchal, nº 418, 24º andar, sala 01, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04551-060, o qual se encontra em processo de recuperação judicial, conforme anexo às fls. A194 a A206.

Cabe salientar, ainda, que, enquanto a empresa DISA Destilaria Itaúnas S.A. se dedica à fabricação do álcool e açúcar, a empresa INFISA – Infinity Itaúnas Agrícola S.A. cuida do cultivo e colheita da cana de açúcar por aquela utilizada no processo de produção do álcool e açúcar. Ambas foram contempladas na presente ação fiscal, em relatórios individualizados por empresa.

#### **5 DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

Historicamente a cana de açúcar é um dos principais produtos agrícolas do Brasil, sendo cultivada desde a época da colonização. A indústria açucareira remonta a meados do século XVI, quando nasceu o ciclo da cana, que durou aproximadamente 150 anos.

O Brasil expandiu a cultura da cana de açúcar a partir da década de 70, com o advento do Pro-Álcool, programa do Governo que substituiu parte do consumo de gasolina por etanol, álcool obtido a partir da cana de açúcar, sendo pioneiro no uso, em larga escala, deste álcool como combustível automotivo. O programa, que deveria suprir o país com um combustível alternativo e menos poluente, acabou sendo desativado

Do processo de industrialização da cana de açúcar obtém-se, como produtos, o açúcar nas suas mais variadas formas e tipos, o álcool (anidro e hidratado), o vinhoto e o bagaço, que queimado, gera energia.

A principal característica da indústria canavieira é a expansão através do latifúndio, resultado da alta concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, pois, geralmente, as plantações ocupam vastas áreas plantadas.

A cultura da cana de açúcar abrange aproximadamente 7 milhões de hectares no Brasil, sendo que o Estado do Espírito Santo possui hoje cerca de 90 mil hectares de área plantada de cana de açúcar.

Devido à grandeza dos números do setor sucroalcooleiro no Brasil, não se pode tratar a cana de açúcar, apenas como mais um produto, mas sim como o principal tipo de biomassa energética, base para todo o agronegócio sucroalcooleiro, representado por

350 indústrias de açúcar e álcool e 1.000.000 empregos diretos e indiretos em todo o Brasil.

O setor sucroalcooleiro brasileiro tem despertado o interesse de diversos países, principalmente pelo baixo custo da produção, que, por vezes, é conseguido através do emprego de mão de obra assalariada de baixíssima remuneração e, em alguns casos, em condições degradantes, análogas à de escravo.

Segundo relatório da Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Estado do Espírito Santo<sup>1</sup>, o setor sucroalcooleiro do Estado do Espírito Santo desenvolveu-se da seguinte forma:

“os primeiros engenhos de cana surgiram em São Mateus. O setor sucroalcooleiro iniciou-se, no Espírito Santo, no inicio do século passado, com a implantação da Usina Paineiras no sul do Estado (instalada em 1911/12 – obra do governo Jerônimo Monteiro) buscando dinamizar a região, onde predominava a pecuária e a monocultura do café.

Com a crise no mercado internacional no setor cafeeiro, nasce o projeto de uma usina de açúcar. A instalação da usina de açúcar no Estado do Espírito Santo foi inspirada no sucesso de Campos-RJ, que contava com 24 usinas na época e detinha o título de maior produtor de açúcar do mundo.

Com a crise do petróleo em 1973, elevando o preço do barril de US\$ 7,00 a US\$ 9,00 para US\$ 30,00, a economia do mundo inteiro se abalou e veio a necessidade de buscar alternativas energéticas. Dentro deste panorama, pressionado pela falta de divisas para seu abastecimento de petróleo, o Brasil viu como opção de médio e longo prazo dinamizar a Petrobras, não só na prospecção, como também no refino. E, a curto, médio e longo prazo, a bioenergia extraída da cana-de-açúcar, com todas as facilidades do nosso ambiente edafo-climático propício e conhecimento tecnológico, visto que, desde a 2º Guerra Mundial, o Brasil utilizava o álcool anidro na gasolina como complemento.

Em 1977/1978 foi criado o PROÁLCOOL, um programa ambicioso que, além de substituir grande parte da importação de petróleo, tornou-se um marco na cadeia ambiental, pois a queima do álcool – sendo um oxigenado – emite menos de 10% de poluentes que os carbonados derivados de fóssil.

Porém, somente em 1980, com a eleição do presidente João Baptista Figueiredo, foi dinamizado o PROÁLCOOL, com investimentos da ordem de US\$ 10.000.000.000,00 (em 20 anos, ou seja, até o ano 2000, o Brasil já tinha economizado em divisas, pela menor importação de petróleo, US\$ 50.000.000.000,00).

Imediatamente, o Espírito Santo se fez presente em resposta ao anseio nacional: com a Usina Paineiras se adaptando para produzir mais álcool e sendo implantadas no Estado 6 usinas autônomas para produzir somente álcool (ALBESA – Boa Esperança, ALCON – Conceição da Barra, ALMASA – São Mateus, já desativada, CRIDASA – Pedro Canário, DISA – Conceição da Barra e LASA – Linhares).(...)"

---

<sup>1</sup> <http://www.seag.es.gov.br/pedeag/setores/cana.pdf>, acessado em 06.09.09.

## 6 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Durante a ação fiscal, foram lavrados 42 (quarenta e dois) Autos de Infração, segundo a relação abaixo:

Nº do AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
1 01926025-3	113132-0	Manter caldeira instalada em ambiente aberto que não disponha de iluminação conforme normas oficiais vigentes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea “e”, da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
2 01926065-2	113200-8	Deixar de realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão ou realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão em desacordo com os prazos estabelecidos na NR-13 ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, os exames interno e externo e o teste hidrostático.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
3 01926064-4	113167-2	Deixar de indicar, em local visível, a categoria do vaso de pressão e/ou o número ou código de identificação do vaso de pressão.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.3.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
4 01926029-6	117052-0	Manter condições ambientais de trabalho inadequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
5 01926030-0	113147-8	Manter caldeira a vapor em funcionamento sem que esteja sob operação e controle de operador de caldeira.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.4 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
6 01926007-5	109052-6	Deixar de indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas no cronograma do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
7 01926026-1	113133-8	Manter caldeira instalada em ambiente aberto sem sistema de iluminação de emergência, em operação à noite.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea “f”, da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
8 01926066-1	108024-5	Dotar andar acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas vazado, com vãos de dimensões superiores a 12 cm.	art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6, alínea “b”, da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
9 01926035-1	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10 01926024-5	111044-6	Permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador que não seja habilitado ou permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.6 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

			trabalhador sem cartão de identificação, contendo nome e fotografia em local visível.	
11	01926031-8	113148-6	Manter operador de caldeira cujo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras não tenha sido supervisionado tecnicamente por Profissional Habilitado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.7, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
12	01926067-9	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
13	01926027-0	112064-6	Deixar de dotar as máquinas ou os equipamentos de grandes dimensões de escadas e passadiços que permitam acesso fácil e seguro aos locais em que seja necessária a execução de tarefas.	art. 184 da CLT, c/c item 12.1.8 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.
14	01926028-8	111046-2	Manter equipamento de transporte motorizado sem sinal de advertência sonora.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.7 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
15	01926032-6	113149-4	Manter operador de caldeira cujo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras não tenha sido ministrado por profissionais capacitados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.7, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
16	01926036-9	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	01926034-2	000014-0	Manter empregado em turno ininterrupto de revezamento cumprindo jornada acima de 6 (seis) horas diárias, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho.	art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	01926038-5	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de 6 (seis) horas.	art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	01926039-3	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	01926023-7	112072-7	Manter expostas transmissões de força de máquina ou equipamento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.
21	01926015-6	109075-5	Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem estabelecer norma ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do equipamento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.5, alínea "c", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
22	01926033-4	113151-6	Manter operador de caldeira que não tenha cumprido estágio prático supervisionado na própria caldeira ou	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.9 da NR-13, com redação da Portaria nº

			deixar de documentar a realização do estágio prático do operador de caldeira ou manter operador de caldeira cujo estágio prático não tenha atendido à carga horária mínima prevista na NR-13.	23/1994.
23	01926018-1	109044-5	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
24	01926008-3	107062-2	Deixar de indicar médico ou médico do trabalho para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "d", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
25	01926009-1	109068-2	Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
26	01926010-5	109074-7	Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem desenvolver programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o equipamento oferece.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.5, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
27	01926011-3	107081-9	Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciar a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
28	01926012-1	109056-9	Deixar de incluir, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
29	01926013-0	107078-9	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.
30	01926014-8	109080-1	Deixar de manter registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.8.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
31	01926017-2	107011-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico de mudança de função.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "d", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
32	01926037-7	000049-3	Reducir o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição, sem previsão em convenção ou acordo coletivo.	art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

33	01926063-6	206005-1	Deixar de adquirir equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea “a”, da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
34	01926019-9	107009-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “b”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
35	01926020-2	108022-9	Deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas.	art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
36	01926021-1	108020-2	Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação.	art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
37	01926022-9	111040-3	Deixar de indicar, em lugar visível do equipamento utilizado na movimentação de materiais, a carga máxima de trabalho permitida.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3.2 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
38	01926073-3	115001-4	Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de insalubridade com o adicional correspondente.	art. 192 da CLT, c/c item 15.2 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
39	01926059-8	000996-2	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do estabelecido em acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.	art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
40	01926061-0	108017-2	Manter pisos nos locais de trabalho com saliências e/ou depressões.	art. 172 da CLT, c/c item 8.3.1 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
41	01926062-8	206008-6	Deixar de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea “d”, da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
42	01926016-4	109063-1	Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea “d”, da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

Insta esclarecer que o Art. 7º da Portaria 148/96 do MTE trata do tema relativo ao auto de infração lavrado fora do local da inspeção e esclarece que pode o mesmo, por exceção, ser lavrado em local diverso da inspeção quando, a teor do Inciso II possa perturbar o funcionamento do estabelecimento fiscalizado.

Deste modo, registra-se que em razão do número de integrantes do GEFM (18 dezoito), bem como a ausência de condições que garantissem o conforto e a segurança da equipe, as lavraturas foram realizadas na sede da Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Mateus/ES, com o fim de não causar prejuízo ao funcionamento da empresa.

## 7 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Passa-se a relatar as diversas irregularidades constatadas na presente ação fiscal, que contemplou exclusivamente os trabalhadores da empresa DISA - Destilaria Itaúnas

S.A., CNPJ 27.575.950/0002-81, já que a parte agrícola fica a cargo da empresa INFISA - Infinity Itaúnas Agrícola S.A., ambas pertencentes ao Grupo Econômico INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., e cuja ação fiscal encontra-se descrita em relatório individualizado por empresa.

#### *7.1 DA JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA*

Constatou-se, através do exame dos controles de ponto do período de janeiro a agosto de 2009, que os trabalhadores laboraram em jornada extraordinária, muito além do limite legal permitido, conforme espelhos de ponto em anexo às fls. A315 a 318.

Muito embora tenham pactuado, individualmente, a possibilidade de prorrogação da jornada, a jornada diária de trabalho de seus obreiros excedeu muito além das duas horas previstas nos referidos contratos individuais de trabalho, sem que fosse apresentada qualquer justificativa legal.

É importante ressaltar que o labor em jornada extraordinária reflete não só na limitação do convívio e inserção do trabalhador nas demais atividades sociais, mas diretamente na sua saúde, razão pela qual a limitação da jornada foi alçada a direito fundamental social, na atual Constituição Federal.

A excessiva jornada laborada pelo conjunto dos trabalhadores levou, em inúmeros casos, à redução do repouso interjornada mínimo de 11 horas, inclusive em atividades que exigem atenção redobrada no exercício de sua função, conforme folhas de ponto em anexo às fls. A309 a A312.

O efetivo cumprimento do intervalo interjornada é de crucial relevância não apenas para a saúde e segurança do trabalhador, como ainda para permitir razoável integração pessoal do obreiro no seio de sua família e de sua comunidade mais ampla. A frustração deste direito causa real prejuízo ao obreiro e à própria comunidade em que deveria estar integrado.

A não concessão integral do intervalo para repouso ou alimentação a inúmeros trabalhadores restou evidenciada, já que os espelhos de ponto apenas informavam o horário de entrada e saída, sem qualquer consignação do aludido intervalo. Já quando concedido, em sua grande maioria, era reduzido a menos de uma hora.

Há que se considerar que o intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT somente poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente aprovado em assembleia geral, desde que: I – os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado. II – o estabelecimento empregador atenda às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho (art 1º da Portaria/ MTE nº 42, de 28.3.2007).

O intervalo intrajornada possui fundamento de ordem biológica, buscando, com a inatividade do trabalhador, proteger sua saúde física e mental (higidez física e mental), a fim de que, após certo período, recupere em parte suas forças físicas e psíquicas. Também tem fundamento na segurança do trabalhador, já que, ao prevenir em parte a fadiga física e mental, reduzem-se os riscos patológicos e de acidentes de trabalho,

considerando que essa fadiga se traduz na diminuição do ritmo da atividade e na perda da capacidade de atenção ordinária, com conseqüente perda de produtividade e aumento dos acidentes do trabalho. As normas jurídicas concernentes a intervalos intrajornadas são normas de saúde pública, não podendo ser suplantadas pela ação privada dos indivíduos e grupos sociais. É que, afora os princípios gerais trabalhistas da imperatividade das normas desse ramo jurídico especializado e da vedação a transações lesivas, tais regras de saúde pública estão imantadas de especial obrigatoriedade, por determinação expressa oriunda da Carta da República.

Nesse passo, ficou evidenciado que a empresa não concedeu jornada de 06 horas aos empregados submetidos ao regime de turno de revezamento, nos termos do artigo 7º, XIV da Constituição Federal. O turno de revezamento ocorre quando há alternância entre os turnos diurno e noturno dentro do período de um mês, entendimento pacificado pela orientação jurisprudencial 360 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos casos em tela, empregados da empresa cumpriam dois turnos distintos: um que compreendia o período diurno e outro que compreendia o período noturno, justificando a jornada reduzida em função do maior desgaste físico do empregado submetido a turnos distintos, bem como pela impossibilidade de se estabelecer-lhe uma rotina, diante da alternância de horários. Vale dizer, ainda, que não há para a empregadora, até a presente data, qualquer autorização em instrumento coletivo para prorrogação da jornada especificamente quanto ao turno de revezamento.

Constatou-se, mais, através do exame dos controles magnéticos de ponto, que muitos trabalhadores não usufruíram o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas. A origem do repouso semanal é essencialmente religiosa. Com o advento da Revolução Industrial, o instituto do repouso semanal passou a se sustentar em outros fundamentos: biológicos, que visam eliminar a fadiga gerada pelo trabalho; sociais, que possibilitam a prática de atividades recreativas, culturais e físicas, bem como o convívio familiar e social; econômicos, que tem por escopo aumentar o rendimento no trabalho, aprimorar a produção e restringir o desemprego. O direito ao repouso semanal remunerado está previsto no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal.

Salientamos, outrossim, que a empresa, consubstanciada na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o sindicato da categoria, implementou, a partir de junho de 2009, jornada 12 x 36, onde o empregado trabalha ininterruptamente 12 (doze) horas e descansa 36 (trinta e seis) horas ininterruptas.

É cediço que o fato de a autorização para a prestação de trabalho além do limite máximo de dez horas diárias resultar de negociação coletiva não tem o condão de lhe conferir legalidade, pois a matéria é de ordem pública e situa-se fora do poder negocial dos sindicatos.

A negociação coletiva não pode flexibilizar para pior as normas de medicina e segurança do trabalho. A limitação da jornada de trabalho a um máximo razoável constitui um importante instrumento de prevenção à fadiga do trabalhador.

Sensível ao problema e numa clara demonstração de que o limite máximo de duração da jornada de trabalho está fora do poder negocial dos sindicatos, o legislador foi textual ao admitir pelo art. 59, § 2º, da CLT, a contratação de horas suplementares ou o acordo de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez)

horas diárias de trabalho, mesmo quando a permissão para a compensação esteja veiculada em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Repisando, fato de a jornada de trabalho 12X36 ser prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho não deve impressionar ou sensibilizar o intérprete. A uma, porque, ao viabilizar possível o acordo de compensação de jornada, o § 2º do artigo 59 da CLT estabelece o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. A duas, porque dessa limitação não excluiu os acordos formalizados mediante negociação coletiva, ao contrário, expressamente estendeu a vedação às hipóteses de acordo ou convenção coletiva. A três, porque o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias é medida de medicina e segurança do trabalho, tendo por objetivo prevenir a fadiga física e mental do trabalhador e, portanto, fora da esfera do poder negocial dos sindicatos.

No entanto, seguindo orientação jurisprudencial dominante, este Ministério, através do Ato Declaratório nº 10, de 03 de agosto de 2009, passou a admitir o regime de compensação 12x36, ao editar o Precedente Administrativo nº 81, in *verbis*:

“PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 81  
REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS. ADMISSIBILIDADE. Não obstante a limitação do art. 59, caput, da CLT, admite-se o regime de compensação 12 x 36, quando previsto em convenção coletiva e praticado em atividade que não exige esforço constante e intenso, devido às vantagens que proporciona ao trabalhador: descanso de 36 horas entre as jornadas, menor número de deslocamentos residência - trabalho - residência, duração do trabalho semanal inferior a 44 horas. (Referência normativa: art. 7º, XIII da Constituição Federal).”

Cabe observar que a citada empresa implementou referida jornada para uma parcela de seus empregados, mantendo a jornada normal de 08 horas diárias para muitos outros. Assim, consubstanciado no Precedente Administrativo nº 81, supratranscrito, não foi lavrado o Auto de Infração respectivo.

Pelas irregularidades acima relatadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01926036-9	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A287 a A295
01926034-2	Manter empregado em turno ininterrupto de revezamento cumprindo jornada acima de 6 (seis) horas diárias, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho.	art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A281 a A283
01926038-5	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de 6 (seis) horas.	art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A302 a A307
01926039-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	A308 a A312

01926037-7	Reducir o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição, sem previsão em convenção ou acordo coletivo.	art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A296 a A301
01926059-8	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do estabelecido em acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.	art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A313 a A318

## 7.2 DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Constatou-se que a empresa fiscalizada está em débito para com o FGTS. No entanto, especificamente quanto a este atributo, desde 05/2009 encontra-se sob fiscalização ainda não concluída, razão pela qual deixamos de emitir o Auto de Infração competente.

## 8 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Por tratar-se de atividades desenvolvidas na planta industrial da DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A., CNPJ: 27.575.950/0002-81, e dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que as envolvem, a análise das condições de segurança e saúde do trabalho foi realizada sob o enfoque das seguintes Normas Regulamentadoras: NR-06 – Equipamentos de Proteção Individual; NR-07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional; NR-08 – Edificações; NR-09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais; NR-12 - Máquinas e Equipamentos; NR-13 - Caldeiras e Vasos de Pressão; NR-15 - Atividades e Operações Insalubres; e NR-17 – Ergonomia.

### 8.1 DO PROGRAMA DE CONTR. MÉDICO DE SAÚDE OCUPASSIONAL - PCMSO

Dentre as inúmeras irregularidades referentes à gestão do programa de controle médico ocupacional, destaca-se que o empregador deixou de incluir no referido documento planejamento em que estivessem previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, tampouco apresentou relatório anual de suas atividades.

Paralelamente, o empregador deixou de indicar médico ou médico do trabalho para coordenar o PCMSO, exigência contida na NR-7, uma vez que o estabelecimento pertencente ao grupo do grau de risco 3, com mais de 10 empregados.

Quanto à emissão de atestados de saúde ocupacional - ASO, constatou-se que o empregador deixou de submeter trabalhadores a exames médicos de mudança de função, mesmo quando essa transferência contemplava atividades com riscos ocupacionais de natureza absolutamente distinta, bem como deixou de submeter trabalhadores a exames médicos periódicos.

Por fim, verificou-se que quando emitidos, grande parte dos ASO's não continham os elementos obrigatórios, conforme dispositivos regulamentares, dentre eles: o nome do médico examinador; endereço ou forma de contato; assinatura do mesmo; e sem carimbo contendo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM. Por

ilustrativo, destaca-se o exame da empregada [REDACTED] em anexo às fls. 229.

Ressalta-se que a identificação do médico que emite o atestado é direito do trabalhador, no sentido do mesmo saber quem foi o profissional que realizou seus exames, bem como ter a quem recorrer em caso de dúvida quanto a qualquer avaliação de resultado e demais procedimentos médicos.

Pelas irregularidades acima relatadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01926008-3	Deixar de indicar médico ou médico do trabalho para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "d", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A210 a A213
01926011-3	Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciar a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A222 a A223
01926013-0	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.	A227 a A229
01926017-2	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico de mudança de função.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "d", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A243 a A244
01926019-9	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A250 a A251

#### *8.2 DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA*

Durante a auditoria realizada no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apresentado pela DISA Destilaria Itaúnas S.A., bem como a verificação da efetividade do referido programa nas instalações físicas do estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de incluir, no PPRA, diversos itens obrigatórios, conforme exigências regulamentares da NR-09, tais como:

- a) etapa de implantação de medidas de controle dos riscos detectados e avaliação da eficácia dessas medidas;
- b) identificação das funções e a determinação do número de trabalhadores expostos, ao reconhecer os riscos relacionados no referido programa, conforme verificado em anexo às fls. A236 a A242;
- c) identificação em sua estrutura de planejamento anual com o estabelecimento das metas e das prioridades;

- d) indicação clara, em seu cronograma, dos prazos para o desenvolvimento de etapas e cumprimento de metas; e
- e) registro de dados, estruturado de forma a constituir o histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA.

Faz-se mister destacar que o PPRA é uma obrigação de todas as empresas que contratam empregados, constituindo-se um programa contínuo para a prevenção de diversos tipos de riscos ambientais. Esse programa deve assegurar a preservação da saúde dos trabalhadores, considerando a exposição a diversos riscos e agentes contaminadores.

No caso em tela a existência de um PPRA eficaz é de suma importância para a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores, uma vez que o empregador exerce atividade complexa, possuindo em sua planta industrial tarefas de alto risco, que demandam controle estrito de ocorrência de acidentes e plano para sua prevenção. Ressalta-se, ainda, que a usina possui mais de 400 (quatrocentos) empregados e dezenas de funções distintas, cada qual com risco ocupacional específico.

Paralelamente ao número de empregados, devido à alta rotatividade de mão de obra, a constituição do histórico do desenvolvimento do PPRA se mostra de significativa importância, na medida em que permite que eventuais erros ou acertos cometidos durante sua implementação agreguem no aperfeiçoamento contínuo do programa.

Ainda sobre as irregularidades observadas no PPRA, destaca-se que a empresa possui diversas funções em que os trabalhadores são submetidos ao ruído intenso e a exposição a este agente tem natureza cumulativa, sendo danosa a saúde do trabalhador. Porém, constatou-se que o empregador deixou de efetuar avaliação quantitativa da dessa exposição, seu dimensionamento e comprovação de seu controle. Essa obrigação não cumprida, encontrava-se planejada no corpo do PPRA, em anexo às fls A216 a A217, sendo que:

“(...) as avaliações quantitativas dos agentes constantes no quadro de reconhecimento do riscos / avaliação qualitativa estão sendo realizadas, tendo prazo previsto de 60 (sessenta) dias para o término destas avaliações. Será anexado relatório técnico complementar ao PPRA, contendo estas avaliações.”

Embora o empregador forneça o equipamento de proteção individual - EPI para prevenção do ruído, não foi constatada a existência de um programa de treinamento dos trabalhadores quanto a sua correta utilização e orientação sobre as limitações da proteção do equipamento oferecido. Destacamos que a indicação dessa obrigação é registrada no próprio corpo do PPRA, conforme em anexo às fls. 221.

Salientamos que o treinamento e orientação quanto ao correto procedimento de uso do EPI é o que possibilita ao empregado conhecer o seu correto manuseio, contribuindo para que o EPI seja eficaz na eliminação do risco a que se propõe.

Por fim, não foi identificado no PPRA norma ou procedimento para promover o fornecimento de protetores auditivos e demais equipamentos de proteção, bem como o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição desses equipamentos.

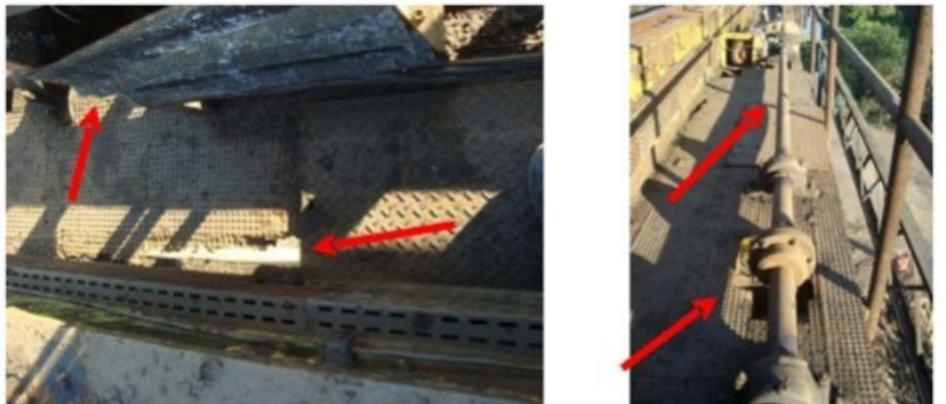
Pelas irregularidades acima relatadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01926007-5	Deixar de indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas no cronograma do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A207 a A209
01926009-1	Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A214 a A217
01926010-5	Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem desenvolver programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o equipamento oferece.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.5, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A218 a A221
01926012-1	Deixar de incluir, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A224 a A226
01926014-8	Deixar de manter registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.8.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A230 a A231
01926015-6	Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem estabelecer norma ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do equipamento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.5, alínea "c", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A232 a A233
01926016-4	Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A234 a A242
01926018-1	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A245 a A249

### 8.3 DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DA PONTE ROLANTE

Durante as inspeções realizadas no setor de moagem de cana de açúcar da planta industrial da DISA Destilaria Itaúnas S.A., em especial no equipamento denominado “Ponte Rolante”, utilizado para a movimentação de matéria prima, diversas irregularidades foram identificadas, conforme abaixo relacionado:

Verificou-se que o referido equipamento encontrava-se em condições inseguras de trabalho, sujeitando os trabalhadores que ali laboravam a graves riscos, inclusive de queda, devido à estrutura do piso das passarelas utilizada para circulação do operador e para trabalhos de manutenção estar corroída, apresentando grandes buracos, chapas retorcidas e diferenças de níveis.

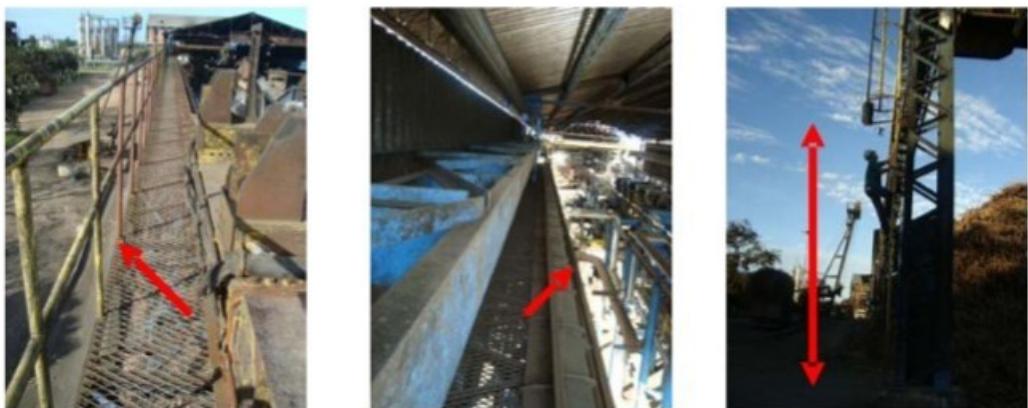


*O piso da ponte rolante encontrava-se com sérios problemas com buracos e corrosão.*

Nos termos das normas de segurança do trabalho, os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências, tampouco depressões, que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. Assim, as aberturas nos pisos e/ou em paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos. Os pisos, as escadas e rampas devem oferecer resistência suficiente para suportar as cargas móveis e fixas, para as quais a edificação se destina.

Ressalta-se que as passarelas dessa ponte rolante não possuem, em diversos pontos de sua extensão, guarda-corpo. Ainda sobre as condições do equipamento, verificou-se que não existia rodapé ou tela de proteção que impedissem a queda do trabalhador e a projeção de materiais na grande parte das passarelas utilizadas como acesso para operadores e demais obreiros que laboravam na manutenção. Dessa maneira, os trabalhadores estão sujeitos a permanente condição de risco.

A extensão da passarela para a circulação de trabalhadores, no interior do galpão onde transita a ponte rolante, é mínima e de dimensões inadequadas aos serviços ali executados, expondo os trabalhadores a risco de esmagamento do trabalhador que estiver realizando alguma tarefa neste trecho, caso a ponte rolante se desloque neste ponto.

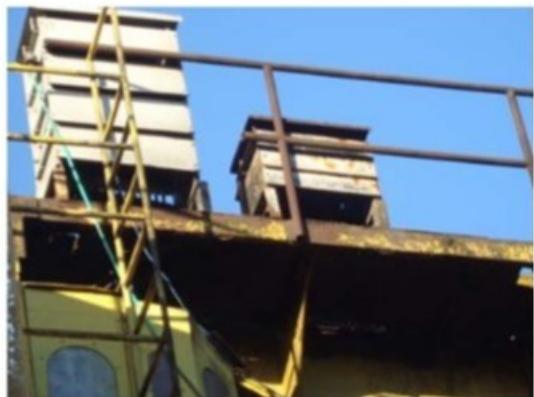


*A direita e no centro: Locais da ponte rolante sem guarda-corpo, sem rodapé e com risco de esmagamento de trabalhadores. A esquerda: detalhe de escada, sem proteção, a cca de 5 (cinco) metros de altura.*

Destaca-se que os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não forem vedados por paredes externas, devem dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos, nos termos do item 8.3.6 da NR-8 – Edificações, Portaria GM n.º 3.214, de 08.06.1978, e alterações posteriores:

- "a) ter altura de 0,90m (noventa centímetros), no mínimo, a contar do nível do pavimento;*
- b) quando for vazado, os vão do guarda-corpo devem ter, pelo menos, uma das dimensões igual ou inferior a 0,12m (doze centímetros);*
- c) ser de material rígido e capaz de resistir ao esforço horizontal de 80kgf/m<sup>2</sup> (oitenta quilogramas-força por metro quadrado) aplicado no seu ponto mais desfavorável."*

Ainda sobre as condições inseguras do equipamento, verificou-se que as partes móveis da ponte rolante (eixo, carretel do cabo de ação, roletes) encontravam-se sem as devidas proteções, o que mantém os trabalhadores que executam manutenção em condição de risco permanente.



*Detalhe a direita: Partes móveis sem proteção. À esquerda: Ponte rolante sem identificação de carga máxima.*





*Partes móveis sem proteção.*

Destaca-se, também, a inexistência de sinal sonoro de advertência, alertando sobre sua movimentação, colocando em constante risco os trabalhadores que laboram ou transitam no local, devido ao fato de ser um equipamento que projeta suas garras próximas ao solo para recolher a cana de açúcar para abastecimento da moenda.

O fato acima é agravado pela ausência de barreiras e/ou placas de advertência que impeçam a circulação de máquinas e trabalhadores sobre a ponte rolante. Durante as inspeções realizadas no local, foi constatado que o local possui grande trânsito de veículos e equipamentos, dentre eles caminhões denominados de “treminhões” e “moto-canas”.

Verificou-se que não há na “Ponte Rolante” indicação, em lugar visível, da carga máxima de trabalho permitida, o que facilita a utilização do mesmo acima de sua capacidade.

Por fim, a empresa não comprovou a realização de treinamento para os operadores do referido equipamento, sujeitando tanto os trabalhadores que transitam no local, como os próprios operadores, a ocorrência de graves acidentes.

Pelas irregularidades acima relatadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01926027-0	Deixar de dotar as máquinas ou os equipamentos de grandes dimensões de escadas e passadiços que permitam acesso fácil e seguro aos locais em que seja necessária a execução de tarefas.	Artigo 184 da CLT, c/c item 12.1.8 da NR 12, com redação da Portaria 12/1983.	A266 a A267
01926028-8	Manter equipamento de transporte motorizado sem sinal de advertência sonora	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 11.1.7 da NR 11, com redação da Portaria 3.214/78.	A268 a A269
01926022-9	Deixar de indicar, em lugar visível do equipamento utilizado na movimentação de materiais, a carga máxima de trabalho permitida.	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3.2 da NR 11, com redação da Portaria 3.214/78.	A256 a A257
01926020-2	Deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas.	art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.	A252 a A253

01926021-1	Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação.	art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.	A254 a A255
01926023-7	Manter expostas transmissões de força de máquina ou equipamento	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 da NR 12, com redação da Portaria 12/1983.	A258 a A259
01926024-5	Permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador que não seja habilitado OU permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador sem cartão de identificação, contendo nome e fotografia em local visível.	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 11.1.6 da NR 11, com redação da Portaria 3.214/78.	A260 a A261

Assim, devido às precárias condições de instalação, operação e manutenção da “ponte rolante”, instalada no setor de moenda de cana de açúcar da planta industrial da usina, foi lavrado o Termo Interdição n° 01451/08 – 2009 e seu respectivo laudo técnico, em anexo às fls. A143 a A149.

#### *8.4 DAS CALDEIRAS INSTALADAS*

Durantes as inspeções realizadas no setor de caldeiraria da planta industrial da DISA Destilaria Itaúna S.A., foram verificadas diversas irregularidades, citadas abaixo:

Verificou-se que, embora a referida usina possua o abastecimento regular por concessionária de energia elétrica e, paralelamente, possua geração de energia própria, não foi identificado qualquer tipo de instalação de iluminação de emergência próxima as caldeiras a vapor, especialmente em seus dispositivos de manobra, que garantisse uma operação segura nos casos de pane elétrica, tanto no sistema da concessionária, como no sistema próprio da empresa.

Devido ao fato de que as caldeiras eram operadas 24 (vinte quatro) horas por dia, a existência de iluminação de emergência é obrigatória, conforme normas de segurança do trabalho, sendo caracterizado grave e eminente risco a inobservância desse importante requisito.

Paralelamente, em cumprimento às determinações do GEFM para a verificação dos dispositivos da Norma Regulamentadora NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, Portaria GM nº 3.214, de 08.06.1978, e alterações posteriores, foram apresentados pelos representantes do empregador cópias de 08 (oito) certificados dos trabalhadores listados a seguir, em anexo às fls. A121 a A129:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Os respectivos certificados foram emitidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, em 12.05.2009, e, no verso, apresentam os seguintes “Componentes Curriculares”:

*“Segurança na Operação de Caldeira*

*Noções de grandezas físicas e unidades*  
*Caldeiras – considerações gerais*  
*Operação de Caldeiras*  
*Tratamento de água e manutenção de caldeiras*  
*Prevenção contra explosões e outros riscos*  
*Controle e risco ambiental*  
*NR 13”*

Porém não foi comprovado pelo empregador o cumprimento de estágio prático obrigatório, supervisionado por profissional habilitado e com a duração mínima de 80 (oitenta) horas, exigidos para a operação de caldeiras das especificações técnicas em operação na usina, pelos empregados atualmente responsáveis pela operação das caldeiras da usina fiscalizada.

Ainda sobre as irregularidades apresentadas no referido certificado, destaca-se que fica prejudicada a avaliação da qualificação técnica do profissional habilitado que ministrou o curso, conforme exigido pelos dispositivos da NR-13, uma vez que, no referido Certificado, inexiste identificação que comprove o atendimento a esse requisito normativo. Ressalta-se, inclusive, que o referido documento foi assinado por pessoa distinta à registrada no campo de assinatura.

Pelas circunstâncias relatadas entende-se prejudicada a validade dos certificados emitidos para os 08 (oito) empregados supramencionados. Assim, constata-se que a empresa manteve caldeira a vapor em funcionamento sem que esteja sob operação e controle de operador de caldeira.

Destaca-se que a inexistência desse treinamento pode provocar sérios acidentes, pois o operador não está devidamente treinado para, em caso de emergência, tomar as medidas cabíveis para evitar acidentes de graves proporções e a destruição de grande parte da planta industrial.

Sobre condições de trabalho a que devem estar submetidos os obreiros que laboram em salas destinadas ao acompanhamento e controle de caldeiras, a Norma Regulamentadora NR-17, dispõe que:

*17.5. Condições ambientais de trabalho.*

*17.5.1. As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.*

*17.5.2. Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, tais como: **salas de controle** (grifo nosso), laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:*

- a) níveis de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 10152, norma brasileira registrada no INMETRO; (117.023-6 / I2)
- b) índice de temperatura efetiva entre 20°C (vinte) e 23°C (vinte e três graus centígrados); (117.024-4 / I2)
- c) velocidade do ar não superior a 0,75m/s; (117.025-2 / I2)
- d) umidade relativa do ar não inferior a 40 (quarenta) por cento. (117.026-0 / I2)

Porém, verificou-se em inspeção “in loco” que a sala de controle e operação das caldeiras a vapor não possuía condições ambientais de trabalho adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e a natureza do trabalho a ser executado. Os trabalhadores laboravam em uma sala com ar refrigerado danificado, provocando uma temperatura elevada e considerável desconforto térmico. Ressalta-se, ainda, que na tentativa de diminuir os efeitos da insolação incidente diretamente no ambiente de trabalho, os obreiros improvisaram jornais fixados nas janelas.

O excessivo calor obrigava os obreiros a laborarem com vestimentas distintas dos uniformes oferecidos pela empresa, conforme foto abaixo.

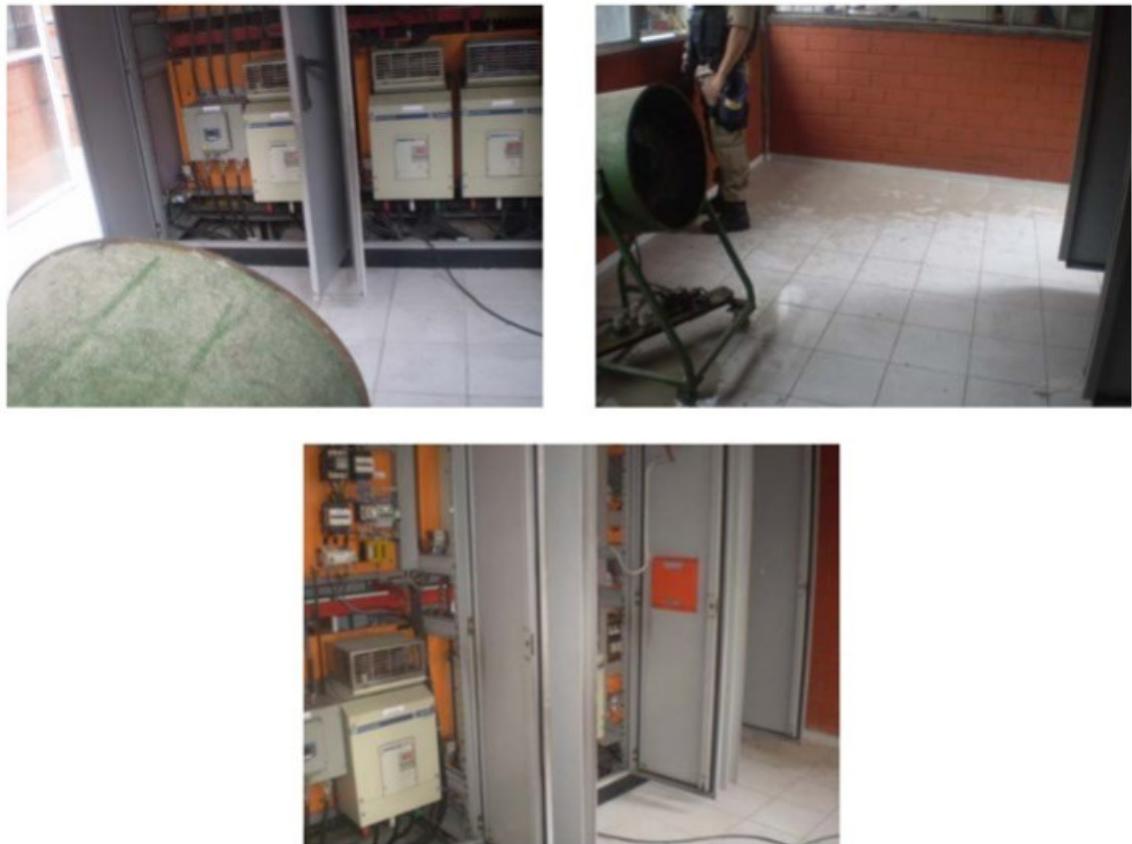


Faz-se mister destacar que a atividade de operação de caldeiras é de extrema responsabilidade, demandando alta atenção e concentração pelo trabalhador. A característica técnica do painel de controle manual utilizado pela usina exigia, ainda mais, essas habilidades.

Paralelamente, verificamos que, em sala contígua, o quadro de controle e de comando elétrico das caldeiras encontrava-se em precárias condições de segurança, uma vez que os seus painéis energizados apresentavam-se abertos, sem qualquer proteção aos trabalhadores que laboravam e transitavam no local.

Importante ressaltar que a abertura dos painéis era realizada com o objetivo de ventilar os equipamentos de forma a evitar o super aquecimento dos componentes elétricos-eletromecânicos. Essa ventilação era realizada por intermédio de um ventilador instalado de forma improvisada de frente para o referido painel. Constatamos, ainda, que o ar condicionado dessa sala encontrava-se inoperante.

Esse fato corrobora com o entendimento do GEFM sobre a completa inadequação térmica e de isolamento do ambiente em que o referido quadro de controle está instalado, com fortes indícios de subdimensionamento das instalações, considerando que esses equipamentos são projetados para operarem com os painéis fechados sem riscos de superaquecimento.



Ressalta-se que não há qualquer sinalização de advertência ou medida que restrinja o acesso a esses locais de risco e de extrema importância ao processo de operação e controle da caldeira.

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01926025-3	Manter caldeira instalada em ambiente aberto que não disponha de iluminação conforme normas oficiais vigentes	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3 "e" da NR 13, com redação da Portaria 23/1994.	A262 a A263
01926026-1	Manter caldeira instalada em ambiente aberto sem sistema de iluminação de emergência, em operação à noite.	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3 "f" da NR 13, com redação da Portaria 23/1994.	A264 a A265
01926030-0	Manter caldeira a vapor em funcionamento sem que esteja sob operação e controle de operador de caldeira	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 13.3.4 da NR 13, com redação da Portaria 23/1994.	A272 a A274
01926031-8	Manter operador de caldeira cujo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras não tenha sido supervisionado tecnicamente por Profissional Habilitado	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 13.3.7 "a" da NR 13, com redação da Portaria 23/1994.	A275 a A276

01926032-6	Manter operador de caldeira cujo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras não tenha sido ministrado por profissionais capacitados	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 13.3.7 "b" da NR 13, com redação da Portaria 23/1994.	A277 a A278
01926033-4	Manter operador de caldeira que não tenha cumprido estágio prático supervisionado na própria caldeira ou deixar de documentar a realização do estágio prático do operador de caldeira ou manter operador de caldeira cujo estágio prático não tenha atendido à carga horária mínima prevista na NR-13.	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 13.3.9 da NR 13, com redação da Portaria 23/1994.	A279 a A280
01926029-6	Manter condições ambientais de trabalho inadequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores E/OU à natureza do trabalho a ser executado	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 17.5.1 da NR 17, com redação da Portaria 3.751/90	A270 a A271

Assim, devido às precárias condições de instalação, operação e manutenção das caldeiras instaladas na usina, foi lavrado o Termo Interdição<sup>9</sup> nº 01449/08 – 2009, de 29.08.09, em anexo às fls. A113, e seu respectivo laudo técnico, em anexo às fls. A114 a A119.

#### *8.5 DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DOS VASOS DE PRESSÃO*

Constatou-se que a quase totalidade dos vasos de pressão instalados na planta industrial da usina não possuem qualquer placa identificadora impedindo a determinação do fabricante, do número de identificação, do ano de fabricação, da pressão máxima de trabalho admissível, da pressão do teste hidrostático, do código de projeto e do ano de edição.

Paralelamente, foi constatado esses mesmos equipamentos não possuíam inspeção de segurança periódica, realizada por profissional habilitado, o que impediu as verificações das reais condições estruturais dos vasos de pressão instalados na planta industrial da usina, que garantam condições seguras de operação.

Pelas irregularidades em tela foram lavrados o Autos de Infração nº 01926064-4, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.3.1 da NR-13, em anexo às fls. A325 a A326, e nº 01926065-2, capitulado art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.3 da NR-13, ambos com redação da Portaria nº 23/1994, em anexo às fls. A327 a A328.

Ressalta-se que outras irregularidades referentes à instalação e operação de vasos de pressão foram verificadas no decorrer da ação fiscal e ensejaram a lavratura de Termo de Interdição específico, conforme descrito no item “9.1 – Interdição do setor de destilaria da planta industrial” do presente relatório.

## *8.6 DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL*

Constatou-se que o empregador deixou de exigir o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme estipulado em normas de segurança e saúde do trabalho. A irregularidade foi verificada em diversos setores da planta industrial da usina, em especial no de destilaria, considerando a emissão de gases tóxicos durante a produção de açúcar e álcool.

Paralelamente, verificou-se que o empregador deixou de adquirir equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade, uma vez que foi constatada a utilização de protetor auricular tipo *plug* na planta industrial, em especial nas atividades de manutenção e operação em ambiente que apresentam sujidade, expondo os trabalhadores a possíveis contaminações conduto auditivo.

Ainda sobre a utilização de EPI's, constatou-se que o empregador deixou de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual. Assim, verificou-se que os trabalhadores não possuem treinamento eficaz para a utilização de proteção respiratória, com teste de vedação e seleção da máscara adequada à conformação do rosto do trabalhador.

Constatamos, ainda, a inexistência de ordens de serviço sobre os procedimentos de guarda higienização e manutenção da proteção respiratória. Por ilustrativo, destacamos que os trabalhadores que deveriam utilizar proteção respiratória estavam com a barba com pelos crescidos o que impediria a vedação eficiente das máscaras. Tais fatos comprovam a inexistência treinamentos ou a ineficácia dos mesmos, caso existissem. No caso em tela a empresa deveria ter implantado um PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA (PPR).

Lavrados os o Autos de Infração nº 01926067-9, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, em anexo às fls. A331 a A332, 01926063-6, capitulado art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "a", da NR-6, em anexo às fls. A323 a A324, e 01926062-8, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "d", da NR-6, em anexo às fls. A321 a A322, todos com redação da Portaria nº 25/2001.

## *8.7 DOS PISOS E GUARDA CORPOS*

Verificou-se que a usina possuía pisos nos locais de trabalho com saliências e/ou depressões. Assim, constatou-se que os pisos da planta industrial apresentavam-se desgastados com buracos, sendo encontradas grande parte das valas de escoamento abertas e sem sinalização de advertência.



Paralelamente, verificou-se que a quase totalidade dos guarda-corpos existentes na planta industrial são dotados apenas de um travessão intermediário, não possuindo rodapé ou sistema de tela. A falta destas estruturas permitem a existência de vãos no guarda-corpo muito superiores ao permitido pela NR-08 e tecnicamente aceitos como adequados para proteção contra queda de pessoal e matérias.

As irregularidades eram agravadas pelo fato da planta operar à noite com deficiência de iluminação.

Lavrados os Autos de Infração nº 01926066-1, capitulado no art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6, alínea “b”, da NR-8, em anexo às fls. A329 a A320, e 01926061-0, capitulado art. 172 da CLT, c/c item 8.3.1 da NR-8, em anexo às fls. A319 a A320, ambos com redação da Portaria nº 12/1983.

#### *8.8 DA INSALUBRIDADE E DO RESPECTIVO ADICIONAL*

Constatou-se que o empregador deixou de remunerar o exercício do trabalho em condições de insalubridade com o adicional correspondente, uma vez que nada obstante a existência de condições insalubres no setor de soldagem, não foi pago o respectivo adicional.

Além de ter o ganho remuneratório diminuído, os empregados que fizeram jus a esta verba por trabalharem nestas condições também vir-se-ão prejudicados ao tempo das respectivas aposentadorias, porquanto o fator previdenciário será calculado sobre o tempo normal de serviço e não sobre a condição insalubre à qual estavam submetidos.

A constatação da insalubridade encontra-se registrada no “Relatório sobre condições insalubres encontradas”, em anexo às fls. A335 a A338, que contrapõem “as reais condições encontradas no ambiente de trabalho da empresa em questão e as informações recolhidas de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado em dezembro/2006”, em anexo às fls. A339 a A360.

O referido “Relatório sobre condições insalubres encontradas”, elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] é elucidativo e demonstra com extrema clareza “as falhas de origem que contaminam a credibilidade das informações contidas no referido documento”, conforme trecho destacado a seguir:

“(...) a) Não determinação de **grupo homogêneo de exposição**, ou seleção por identificação da função onde se enquadram atividades distintas em ambientes distintos.

b) Identificação incorreta de locais para a realização de amostragem pelas falhas indicadas no item anterior ou por falta de avaliação prévia dos locais mais prejudiciais a saúde do obreiro

c) Número de amostragens insuficientes.

d) Caracterização de atividades como sendo LEVE, quando no mínimo deveriam ser consideradas como MODERADA conforme NR-15 no seu Anexo 3.

e) Não realização análise qualitativa e quantitativa para produtos químicos, sendo realizada apenas medição de poeira total. (...)”

Assim, durante a sua análise, o referido Auditor Fiscal do Trabalho, na elaboração do documento, relaciona os principais agentes/riscos a que se encontravam expostos os trabalhadores que laboravam na atividade de “Soldador”, apontando a principais falhas da LTCAT, apresentada pelo empregador:

“(...) 1 - **RUÍDO**: Foi realizada apenas uma dosimetria por área de atuação sendo encontrada a medição projetada para uma jornada de 12 horas, que é a jornada atual, os valores de 95 dB para o trabalho na caldeiraria e 78 dB para a área operacional. Devido ao fato de os trabalhadores exercerem atividades em diversos setores, o que demonstra o fato da discrepância dos valores encontrados nos serviços dos dois setores supra referidos, não podemos afirmar que os valores informados na LTCAT correspondem à realidade do ambiente laboral para esta função apenas com duas medições, além de do fato de não constar a informação no relatório se as medições foram feitas com a usina moendo ou em processo de manutenção ou entressafra, visto a data da medição: 22/09/2006, sendo que as medições deveriam ser feitas nas duas realidades devido as características da atividade em análise. A empresa disponibiliza para estes empregados protetor auricular tipo plug NRR sf 17 dB tamanho único, impróprio para atividade que exponha o trabalhador a ambiente com sujidade, por risco de contaminação através do canal auditivo. Tal proteção individual não apresentará a eficácia necessária e prevista no equipamento pelo fato da inexistência de implantação pela empresa de um PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AUDITIVA eficaz que tenha seus pilares na seleção adequada da proteção individual atendendo as características físicas do trabalhador (tamanho do conduto auditivo), realização de ensaios para a verificação da eficácia individual do protetor, treinamento adequado, não podendo ser deixado à parte as medidas de caráter coletivo. Durante a inspeção na empresa realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2009 constatamos que vários trabalhadores não utilizavam o protetor auricular estando a planta industrial em operação.

**PELO QUE EXPOMOS ACIMA PODEMOS CONSIDERAR QUE A ATIVIDADE É INSALUBRE POR EXPOSIÇÃO À RUIDO. (Grifo do Autor)**

**2 - CALOR**: De forma inapropriada foi considerada a atividade dos soldadores como sendo LEVE, fato este contrário a tabela do anexo 03 QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE sendo a atividade que é melhor enquadra entre “ Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas- 180Kcal/h e “De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação- 220 Kcal/h” e não 125Kcal/h caracterizado na LTCAT como “Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia)”. A **COMPARAÇÃO DA TAXA METABOLICA DO TRABALHO EXERCIDO POR UM SOLDADOR DE CALDERARIA**

**E MANUTENÇÃO DE UMA USINA DE ALCOOL À ATIVIDADE EQUIVALENTE À DE UM DATILOGRAFO É TECNICAMENTE NO MÍNIMO INAPROPRIADA . (Grifo do Autor)** Outro fator que não condiz com a realidade encontrada pela fiscalização é a consideração na LTCAT de que a atividade é exercida de forma intermitente e com descanso no local de trabalho, sendo verificado que o trabalho é contínuo, não existindo na empresa nenhuma diretriz ou controle neste sentido.

Refazendo-se os cálculos considerando: O TRABALHO CONTÍNUO e a medição de calor feita na LTCAT no DESTILADOR, haja vista que a empresa não providenciou medições de calor nos setores de caldeiraria e moenda onde o calor verificado pela fiscalização é que significativamente mais elevando, consideração também, que não existe uma sala de descanso ou sala qualquer que os soldadores se abriguem fora do local de trabalho a não ser no refeitório para a tomada de refeições, no horário de descanso e repouso para tomada de refeições, o que não é computado por estar fora da jornada de trabalho, calculamos o IBTUG que consideramos mais próximo da realidade encontrada. Obs.: É importante ressaltar que o calor a qual os SOLDADORES são submetidos é majorado pelo próprio elemento do arco da solda elétrica ou pela chama da solda de acetileno e pela utilização da vestimenta de proteção.

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

$$IBTUG: 0,7x 25,4 + 0,3x 33,6 = 27,9 \text{ }^{\circ}\text{C}$$

**LIMITE DE TOLERANCIA PARA TRABALHO CONTÍNUO E MODERADO (conforme quadro I do anexo 3 da NR): 27,6 °C**

**PELO QUE EXPOMOS ACIMA PODEMOS CONSIDERAR QUE A ATIVIDADE É INSALUBRE POR EXPOSIÇÃO À CALOR. (Grifo do Autor)**

**3-AGENTES QUÍMICOS:** O LAUDO apenas mede poeira total e com duas amostras colhidas na função de Operador de Painel de Levedura tentando de forma equivocada ampliar este parâmetro para os SOLDADORES, trabalhadores expostos a presença constante de fumos metálicos compostos dos metais prejudiciais à saúde sendo que o referido LAUDO ignora totalmente esta realidade elementar. Constatou-se que alguns SOLDADORES utilizavam máscaras PFF-2, entretanto constatamos que vários trabalhadores não utilizavam este equipamento no momento da solda ou a utilizavam de forma incorreta. A maioria dos soldadores estava com a barba com pêlos crescidos o que impede a vedação da máscara tornando o EPI ineficiente. A empresa não possui PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA - PPR, por este motivo não existe procedimentos eficiente de GUARDA, HIGIENIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO destes equipamentos, que são guardados no ambiente de trabalho ou misturados com os pertences dos trabalhadores em seus precários armários. Pelo fato de não ter sido providenciado medições dos fumos metálico, ficando prejudicado o dimensionamento da proteção respiratória, o acompanhamento das medidas de caráter coletivo caso fossem implantadas e o cálculo do período de validade dos filtros, sendo verificado que os empregados trocam os equipamentos de proteção individual (EPI) de forma empírica no almoxarifado. A empresa por não ter um PPR não adota critérios de seleção das máscaras, testes de vedação e treinamentos previstos pela legislação. Descreveremos a seguir os metais que compõem os eletrodos de solda utilizadas nos diversos processos de soldagem na empresa, sendo que destacamos o Cromo e Manganês (cópias anexas das fichas dos eletrodos utilizados às fls. A371 a A392).

**4-RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE:** Risco constante e de difícil neutralização que é potencializado principalmente quando os soldadores trabalham em bancadas próximas ou soldam peças distintas muito próximos um dos outros. Constatamos que apesar do uso de uniformes, máscaras de solda e da improvisação de algumas barreiras na caldeiraria este agente não pode ser desconsiderado para efeito do seu potencial maléfico à saúde de SOLDADOR.

OBS: 1- O Serviço de CHAPISCO elaborado também por soldadores e que consta no LAUDO da LTCA nº 072/2006-2007, que consiste em acrescentar rugosidades nos cilindros da moenda com os mesmos em movimento, utilizando solda elétrica, com o eletrodo fixado em uma haste em ambiente extremamente ruidoso, quente e exposto a fumos metálicos e a poeiras provenientes do processo de moagem. Este ambiente de trabalho é extremamente agressivo a saúde do trabalhador, considerada uma das piores tarefas exercidas nas usinas do setor sucroalcooleiro, possui laudo que apresenta os mesmos parâmetros e medições equivocados utilizados para definir as condições ambientais. (...)



*Detalhe do "Serviço de Chapisco"*



*Serviço de bancada, trabalhador sem utilizar proteção respiratória e auricular*

Após discorrer sobre o tema, o documento em tela apresenta a sua conclusão, transcrita no trecho abaixo:

“(...) 5- CONCLUSÃO:

Fica evidente o direcionamento do LTCAT da empresa no sentido de escamotear a realidade existente na empresa. Sendo que para este Auditor Fiscal do Trabalho não resta dúvida de que para o trabalhador que exerce a função de SOLDADOR é devido o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO, prevista na NR-15, Portaria 3214/78. Caso a concentração de manganês no fumo metálico ultrapasse ao previsto no anexo 12 da NR-15 esta insalubridade será devida no GRAU MÁXIMO. Reforça nosso entendimento que é devido o adicional de insalubridade aos obreiros da função em tela o fato da constante ocorrência de sobre jornada além das 12 horas habituais conforme indica controle de jornada da empresa no período de 21/07/2009 a 20/08/2009, fato este desconsiderado na LTCAT elevando consideravelmente os níveis de exposição aos agentes agressivos a saúde.

“2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m<sup>3</sup> no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.

3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo.”

A irregularidade em tela ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01926073-3, capitulado no art. 192 da CLT, c/c item 15.2 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978, em anexo às fls. A333 a A334.

## 9 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Objetivando atender à demanda apresentada, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM se reuniu, na manhã do dia 27.08.2009, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Mateus/ES, com alguns Auditores-Fiscais do Trabalho lotados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Espírito Santo, visando obter maiores informações sobre a denúncia apresentada.

Enquanto parte da equipe consolidava dados necessários a apurar a situação da empresa a ser fiscalizada, alguns de seus membros, juntamente com os Auditores-Fiscais da Superintendência denunciante, fizeram o rastreamento das frentes de corte de cana que naquele dia estavam operando, considerando que a chuva que precipitou durante a semana reduziu a área queimada.

Ato seguinte, procede-se à verificação física das frentes de plantio e corte de cana-de-açúcar da empresa INFISA – Infinity Itaúnas Agrícola S.A. e, após, à inspeção da planta industrial da empresa DISA – Destilaria Itaúnas S.A., dando início aos trabalhos da fiscalização, conforme descrito no presente relatório de ação fiscal.

Seguem relatadas as principais providências tomadas pelo GEFM, bem como pela DISA Destilaria Itaúnas S.A.:

### 9.1 *Interdição do setor de destilaria da planta industrial*

Em inspeções realizadas, em 29.08.09, no setor supramencionado, foram constatadas condições que caracterizam **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capazes de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores.

Assim, face as irregularidades constatadas e, com base no artigo 161 da CLT c/c a Norma Regulamentadora nº 03 da Portaria nº 3.214/78 e da Delegação de Competência concedida pela Portaria GD/ES nº 004, de 08.01.2002, em anexo às fls. A053, decidiu-se "Ad Referendum" do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, interditar o setor de destilaria da planta industrial, até que fossem sanadas todas as irregularidades, ensejando na lavratura do TERMO INTERDIÇÃO N° 01448/08 – 2009, e respectivo laudo técnico, em anexo às fls. A054 a A062.

Considerando que nesta data e hora o GEFM constatou que o processo de moagem de cana de açúcar encontra-se paralisado, por motivos técnicos, concedeu-se 24 (vinte e quatro) horas de prazo para a apuração do produto em processamento com o objetivo da preservação da integridade dos equipamentos.

Por ilustrativo, segue o relato das irregularidades acima mencionadas:

a) Dispositivos Obrigatórios dos Vasos de Pressão:

Assim, constatou-se que diversos vasos de pressão existentes no processo industrial, destacando-se os localizados no setor de destilaria, não apresentam os dispositivos de segurança mínimos exigidos pela Norma Regulamentadora NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, Portaria GM n° 3.214, de 08.06.1978, e alterações posteriores, tais como: manômetro indicativo da pressão interna do vaso e válvula de segurança.



*Foto exemplificativa de aquecedores encontrados na situação supramencionado, dentre os inúmeros equipamentos irregulares encontrados no setor de destilaria*



No caso de rupturas desses vasos, os trabalhadores que laboram nessa área poderão ser atingidos por fortes ondas de choques, projeção de partes dos equipamentos e chapas de metal, bem como de vapores em alta temperatura. Esses acidentes são de graves consequências e encontram-se, inclusive, elencados no rol de piores acidentes industriais possíveis.

Por ilustrativo, citamos o condensador “parcial cabeças n° 1402”, identificados nas fotos abaixo, que não dispunha de qualquer manômetro e válvula de pressão.

Precarizava, ainda mais, as condições de segurança do trabalho do local, a utilização de registro manual para “aliviar” a pressão interna do vaso de forma completamente artesanal, em que o operador mantinha uma descarga manual do equipamento, sem nenhuma instrumentação ou indicativo de pressão interna.



*Foto exemplificativa da bateria de condensadores encontrados. À direita, placa de identificação do respectivo equipamento.*



Registra-se que a irregularidade acima relatada não se restringia a esse equipamento. Durante as inspeções realizadas, verificou-se que a maioria dos vasos de pressão localizados no setor de destilaria da planta industrial encontra-se em situação semelhante, o que potencializa, ainda mais, os riscos a que estavam submetidos os trabalhadores, inclusive, com potencial de consequências desastrosas.



Pela inexistência de válvulas de segurança, devidamente instaladas nos cascos de diversos equipamentos, o alívio de pressão interna só poderia ser realizado por intermédio de registros manuais, operados pelos trabalhadores em processo totalmente artesanal. Informa-se que esses registros encontram-se em péssimo estado de conservação, alguns sem as respectivas alavancas de manobra.

Informa-se que a inexistência de manômetro impede a monitoração de aumento inadeguado da pressão interna no equipamento e a inexistência da válvula de segurança impede o alívio da pressão interna em caso de elevações acima da sua capacidade operacional, proporcionando possíveis rupturas explosivas.

A situação é agravada pela inexistência de inspeção de segurança por profissional habilitado, o que permitiria a identificação da pressão máxima de trabalho desses equipamentos, sua integridade estrutural e o indicativo das eventuais medidas corretivas a serem executadas.

Informa-se, que a ausência dos dispositivos acima mencionados caracteriza a condição de **RISCO GRAVE E IMINENTE** nos termos do item 13.6.2, que, por ilustrativo, transcrevemos a seguir:

“(...) 13.6 Vasos de pressão - disposições gerais (...).

(...) 13.6.2 Constitui **RISCO GRAVE E IMINENTE** a falta de qualquer um dos seguintes itens:

- a) válvula ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, instalada diretamente no vaso ou no sistema que o inclui; (113.079-0)
- b) dispositivo de segurança contra bloqueio inadvertido da válvula quando esta não estiver instalada diretamente no vaso; (113.080-3)

c) instrumento que indique a pressão de operação. (113.081-1 (...);

b) Instalação dos Vasos de Pressão:

Embora a empresa possua o abastecimento regular por concessionária de energia elétrica e, paralelamente, possua geração de energia própria, não foi identificado qualquer tipo de instalação de iluminação de emergência próxima aos vasos de pressão, localizados no setor de destilaria, especialmente em seus dispositivos de manobra, que garantisse uma operação segura nos casos de pane elétrica, tanto no sistema da concessionária, como no sistema próprio da empresa.

Informa-se que a ausência de iluminação de emergência caracteriza condição de **RISCO GRAVE E IMINENTE** nos termos do item 13.7.4, que, por ilustrativo, transcrevemos a seguir:

“13.7.4 Constitui RISCO GRAVE E IMINENTE o não atendimento às seguintes alíneas do subitem 13.7.2: (...)

- "e" para vasos instalados em ambientes abertos e que operem à noite.

Alínea e) do subitem 13.7.2: “possuir sistema de iluminação de emergência.”

c) Falha na Estrutura de Suporte dos Dutos de Alimentação das Colunas de Destilação:

Conforme indicado em foto abaixo, os suportes amortecedores dos dutos que ligam os condensadores ao topo das colunas de destilação encontram-se totalmente deteriorados, apresentando alto grau de corrosão e deformação, devido à precária condição de manutenção.

Em caso de ruptura desses suportes poderá haver uma desconexão do duto das respectivas torres de destilaria, derramando o produto sobre equipamentos que se encontram em alta temperatura, podendo causar danos (incêndio e explosões) de grandes proporções com destruição da planta industrial e possíveis perdas de vidas.



A situação é agravada pela inexistência de inspeção de segurança por profissional habilitado, prevista na NR 13, o que permitiria a identificação da deteriorização estrutural do equipamento, por intermédio de simples inspeção visual externa, e da adoção medidas corretivas.

d) Segurança na Operação de Vasos de Pressão:

Constatamos que os profissionais que operam os vasos de pressão localizados na destilaria não possuem o “Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo”.

Destaca-se que a inexistência desse treinamento pode provocar sérios acidentes, pois o operador não está devidamente treinado para, em caso de emergência, tomar as medidas cabíveis para evitar acidentes de graves proporções. Podendo causar acidentes graves e até fatais e a destruição de grande parte da planta industrial.

Informa-se que a ausência do respectivo treinamento caracteriza condição de **RISCO GRAVE E IMINENTE** nos termos do item 13.8.3, que, por ilustrativo, transcrevemos a seguir:

“13.8.3 A operação de unidades que possuam vasos de pressão de categorias “I” ou “II” deve ser efetuada por profissional com “Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processos”, sendo que o não-atendimento a esta exigência caracteriza condição de **RISCO GRAVE E IMINENTE**. (...)"

e) Dos Apontamentos Contidos nos Relatórios Internos:

Faz-se mister destacar que a administração do estabelecimento encontrava-se ciente das graves irregularidades relatadas, uma vez que o setor responsável pelo gerenciamento das condições de segurança e saúde do trabalho, no cumprimento de suas competências definidas pela própria organização, elabora, periodicamente, relatórios de inspeções que contemplam, dentre outros itens, as irregularidades verificadas, as medidas corretivas a serem adotadas, sua respectiva gravidade e sugestões de prazos para regularização.

Esses relatórios, de qualidade técnica elogiável, são submetidos à apreciação das instâncias organizacionais superiores que, considerando as condições descritas como “Gravidade Alta e Risco Grande”, a que estavam expostos os trabalhadores, deveriam ter adotado, em caráter imediato, as medidas corretivas descritas nos relatórios elaborados pelo setor responsável.

Em que pese a existência desses relatos e da ciência da administração da empresa, a situação precária das condições de segurança não se restringia ao setor de destilaria, sendo constatadas na integralidade da planta industrial.

Por ilustrativo, destacamos parte do relatório de “Condições Inseguras - Segurança do Trabalho”, referente ao setor de destilaria:

Destilaria									
5.7			Dois aço plamets das bombas fagma do a parelho CODISTIL sem proteção.	De acordo com a NR 12.3.1 As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força encalhuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados.	Providenciar e instalar a proteção para os acoplamentos.	Alta	Grande		
5.8			Dois aço plamets das bombas da coluna P sem proteção.			Alta	Grande		
5.9			Dois aço plamets das bombas de vinhaça sem proteção.			Alta	Grande		
6.0			Dois aço plamets das bombas d'co condensador da unido (coluna nova) sem proteção.	De acordo com a NR 12.3.1 As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força encalhuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados.	Providenciar e instalar a proteção para os acoplamentos.	Alta	Grande		
6.1			Um acoplamento da bomba agua da coluna P (nova) sem proteção.			Alta	Grande		
6.2			Dois aço plamets das bombas de refluxo de álcool de primeira (Codistil) sem proteção.			Alta	Grande		
6.3			Dois aço plamets das bombas de refluxo de álcool de segunda sem proteção.	De acordo com a NR 12.3.1 As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força encalhuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados.	Providenciar e instalar a proteção para os acoplamentos.	Alta	Grande		
6.4			Dois aço plamets das bombas do aparelho CBT sem proteção.			Alta	Grande		
6.5			Quatro acoplamentos das bombas de fagma do aparelho CBT sem proteção.			Alta	Grande		
6.6	25	Bombas em geral da destilaria (aparelhos, refluxos, tanques, colunas, etc.)	Um acoplamento da bomba de óleo fusal sem proteção.	De acordo com a NR 12.3.1 As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força encalhuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados.	Providenciar e instalar a proteção para o acoplamento.	Alta	Grande		
6.7			Um acoplamento da bomba do tanque de pül mão sem proteção.			Alta	Grande		
6.8			Um acoplamento da bomba de álcool (banque para aparelho CONGER) sem proteção.			Alta	Grande		
6.9			Dois aço plamets das bombas de fagma do aparelho CONGER sem proteção.	De acordo com a NR 12.3.1 As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força encalhuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados.	Providenciar e instalar a proteção para os acoplamentos.	Alta	Grande		
7.0			Um acoplamento da bomba de fagma (volante) sem proteção.			Alta	Grande		
7.1			Um acoplamento da bomba do tanque de álcool da segunda sem proteção.			Alta	Grande		
7.2			Um acoplamento da bomba de álcool do tanque medidor do a parelho CBT sem proteção.	De acordo com a NR 12.3.1 As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força encalhuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados.	Providenciar e instalar a proteção para o acoplamento.	Alta	Grande		
7.3			Um acoplamento da bomba de álcool d'os tanques medidores do a parelho CONGER sem proteção.			Alta	Grande		
7.4			Um acoplamento da bomba de álcool I do a parelho CODISTIL sem proteção.			Alta	Grande		
7.5			Dois aço plamets das bombas do tanque de andia caustica sem proteção.		Providenciar e instalar a proteção para os acoplamentos.	Alta	Grande		
7.6	26	Destilas em geral	Canhonetas sem proteção.	Devido o risco de acidente de queda de nível diferente.		Providenciar e instalar a proteção para os acoplamentos.	Alta	Grande	
7.7			Sem proteção de guarda-corp o. Acesso feito em local inadequado.	Risco de acidente com queda de nível.		Providenciar e instalar a proteção contra queda, verificar a possibilidade de mudança do local de acesso.	Alta	Grande	

Destacamos, ainda, a existência de outros relatórios, elaborados pelo serviço especializado da empresa, que relatavam, dentre outras irregularidades, a precária situação de segurança de toda a planta industrial, que pro ilustrativo, segue em anexo às fls. A063 a A098.

## 9.2 Interdição das caldeiras

Em inspeções realizadas, em 29.08.09, nas caldeiras instaladas na planta industrial da usina, foram constatadas condições que caracterizam **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capazes de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores, conforme relatado no item “8.4 DAS CALDEIRAS INSTALADAS” deste relatório de fiscalização, ensejando na lavratura do Termo Interdição n° 01449/08 – 2009, de 29.08.09, em anexo às fls. A113, e seu respectivo laudo técnico, em anexo às fls. A114 a A119.

## 9.3 Interdição da “ponte rolante”

As irregularidades descritas no item “8.3 DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DA PONTE ROLANTE” deste relatório de fiscalização, ensejaram a lavratura do Termo Interdição nº 01451/08 – 2009, de 01.09.09, em anexo às fls. A143, e seu respectivo laudo técnico, em anexo às fls. A144 a A149.

#### 9.4 Regularizações e levantamento das interdições

Após o recebimento dos termos de interdição supramencionados, foram realizadas diversas reuniões com as gerências técnicas da usina com o objetivo de dirimir dúvidas a cerca da providências a serem adotadas para o saneamento das irregularidades.



*A interdição da planta industrial da usina foi um dos motivos para a realização de diversas reuniões com a alta direção do Grupo Infinity, bem como pelos gerentes da Disa Destilaria Itaúnas S.A.. Muitas dessas reuniões ocorreram por intermédio de teleconferência no escritório do estabelecimento*

Dentre elas, destacamos a reunião realizada, em 31.08.09, nas dependências da Agência de Atendimento do Trabalho e Emprego em São Mateus, no estado do Espírito Santo, cujo trecho do conteúdo da Ata, em anexo às fls. A186 a A187, destaca-se:

“(...) A reunião foi solicitada pelo GEFM tendo como pauta discussões referentes aos termos de interdições 01448/08-2009 e 01449/08-2009, interdições dos vasos de pressão da cozinha e da ponte rolante, principalmente quanto aos esclarecimentos técnicos, medidas corretivas e prazos para execução. A- Providências a serem adotadas pela empresa referentes ao termo de interdição 01448/08-2009: Pelo Auditor [REDACTED] indagou-se a respeito de eventual plano para dispositivo de manômetro e válvula de segurança nos vasos de pressão da usina; pela empresa, foi dito que possivelmente até amanhã (31/08) parte das providências serão tomadas; pelo auditor [REDACTED] foi orientado sobre a necessidade de se fazer um laudo, com anotação de responsabilidade técnica (ART), após as instalações para que seja averiguado pela auditoria. Foi dito ainda acerca da necessidade de apresentação de laudo de inspeção de segurança dos vasos de pressão, identificação dos equipamentos e reconstituição dos prontuários dos equipamentos. Pela empresa, foi solicitado que seja apresentado um cronograma de implantação das medidas de segurança dos vasos, compromissado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho. Foi frisado pelo auditor [REDACTED] que os prazos deverão ser exígues, haja vista a necessidade de manutenção de segurança. Destacou-se que as observações feitas referem-se a todos os vasos da empresa, não somente os da destilaria. Sobre a luz de emergência foi dito pela empresa que se espera comprar o equipamento até terça-feira (01/09), dia em que se pretende a inspeção, no período da tarde. Frisou-se que a luz na destilaria deve ser à prova de explosão. A empresa se compromete a trocar o amortecedor do duto de alimentação das colunas de destilação, apresentando laudo com anotação de responsabilidade técnica (ART). Acerca do treinamento dos trabalhadores encarregados dos equipamentos que possuam vaso de

pressão, pelo auditor [REDACTED] foi dito que o necessário é fazer curso teórico e prático com currículo mínimo exigido pela legislação técnica, sendo possível, durante o processo de treinamento dos operadores, que dois engenheiros mecânicos por turno sejam responsáveis pelas caldeiras e vasos de pressão em regime de revezamento. Após a conclusão do curso, deverá haver o acompanhamento para a conclusão do estágio. O certificado deverá ser da parte teórica e parte prática, para que fique registrada a duração exata do curso. Pelo auditor [REDACTED] foi dito que a empresa deverá exigir o certificado de escolaridade dos operadores de caldeira, para que fique comprovada a conclusão do ensino fundamental. Pelo auditor [REDACTED] foi dito que será sugerido em TAC um programa de aprimoramento da área, no sentido de conferir condições de trabalho, para que se implemente as ações propostas pelo SESMT da empresa, contemplando, inclusive, equipamentos, contratação de profissionais, autonomia para quê no caso de verificação de irregularidades possam ser adotadas medidas corretivas entre elas a interdição de equipamentos e setores. Pelas auditoras [REDACTED] foi levantado o problema de jornadas exaustivas no setor de medicina do trabalho e industrial. Pela Procuradora do Trabalho foi dito que o fortalecimento do SESMT será proposto em TAC a fim de beneficiar o processo produtivo da empresa e bem estar dos trabalhadores, garantindo-se a efetividade das ações e autonomia do SESM. Tais medidas devem ser imediatas de acordo com o entendimento de todos os órgãos estatais presentes. B – Providências a serem adotadas pela empresa referentes ao termo de interdição 1449/08-2009: Acerca da luz de emergência da caldeira as providências serão as mesmas que as dos vasos de pressão. Pela empresa foi dito que os prazos seriam os mesmos. Pela empresa foi dito que serão providenciados para a sala de controle persianas, ar condicionado e película de fotoproteção do vidro. Sobre o treinamento do operador de caldeira, foi dito pelos auditores [REDACTED] que deverá ser emitido novo diploma, em que haja assinatura de engenheiro mecânico, como também devendo ser providenciado o cumprimento do estágio obrigatório de 80 horas no referido equipamento supervisionado por profissional habilitado. (...) D- Providências a serem adotadas referentes à ponte rolante: Pelo auditor [REDACTED] foram frisadas as seguintes necessidades: reforma da cabine, colocando assento ergonômico, proteção dos eixos, pisos das passarelas, adequação das instalações elétricas, escada de acesso (ou subida será com cinto de segurança e mantém-na naquela altitude ou proteger com gaiola), guarda corpo e rodapé para proteção do trabalho em altura, sinalização sonora e de iluminação, treinamento do operador de máquina (curso para operação de máquinas e equipamentos, podendo ser ministrado pelo SESMT), crachá de identificação do operador de máquinas e equipamentos. Fica acertado prazo para inspeção no local, para fins de eventual levantamento de interdição, terça-feira 01/09/2009, às 14h. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata que, após lida, será assinada por todos presentes. (...)

Conforme solicitação da empresa, em 02.09.09, o GEFM realizou vistoria das instalações da planta industrial com a finalidade de avaliação do cumprimento das providências apontadas pela fiscalização do trabalho, tendo constatado o saneamento das irregularidades.

a) Regularização dos vasos de pressão

Durante as inspeções, constatou-se a adequação dos vasos de pressão, em especial a instalação de manômetros e válvulas de segurança. Ressalta-se a apresentação de relatório, emitido por prestador de serviço, em anexo às fls. A103 a A107, que relata as providências adotadas e cujo trecho destacamos a seguir:

(...) DESCRIPTIVO VÁLVULAS E MANÔMETROS

## 1) OBJETIVO

Informar a localização da instalação das válvulas de segurança e manômetros no setor de destilaria da planta industrial DISA Destilaria Itaúnas S.A. - Conceição da Barra - ES, bem como a localização da instalação da iluminação de emergência.

## 2) DESCRITIVO

2.1. Rede de vapor de escape O vapor de escape é gerado na saída de todas as turbinas à vapor, que encontram-se instaladas principalmente nas moendas. Esse vapor é direcionado em um coletor, onde existem derivações para destilaria e evaporação.

A tubulação de vapor de escape para destilaria, encontra-se diretamente conectada as colunas "A", "C" e "P", sendo que o vapor da coluna "B" é o próprio vapor que sai da coluna "A". Nessa tubulação de vapor de escape, encontra-se uma válvula de segurança no qual cobre todas as colunas citadas.

Para controle da pressão, encontra-se instalado um manômetro diretamente na coluna "A".

### (...) DESCRIPTIVO VÁLVULAS E MANÔMETROS

2.2. Rede de vinho O vinho processado na destilaria tem seu início nas dornas volante, sendo bombeado até o condensador "E", passando pelos trocadores de calor "K" e por final entrando na parte superior da coluna "A".

Todo o sistema será coberto por uma válvula de segurança instalada próxima as bombas de alimentação de vinho, junto as dornas. Essa válvula assim estará cobrindo o lado dos tubos do condensador "E" e lado dos tubos trocadores de calor "K".

Para controle da pressão, encontra-se instalado um manômetro na tubulação de entrada de vinho nos trocadores de calor "K".

### (...) DESCRIPTIVO VÁLVULAS E MANÔMETROS

#### 2.3. Rede de vinhaça

A vinhaça é um dos sub-produtos gerados na destilação da coluna "A", onde é retirada na base da coluna, passando pelo lado do casco nos trocadores de calor "K". Toda a vinhaça é descarregada por gravidade e descartada no tanque de vinhoto. Para esse sistema foi previsto um manômetro para verificação da pressão, instalado na tubulação de entrada de vinhaça.

#### 2.4. Condensadores "E", "E1", "E2", "R", "R1", "H", "H1", "I" e "I1"

Pelo lado casco dos condensadores "E", "E1", "E2", "R", "R1", "H", "H1", "I" e "I1" passa-se vapores alcoólicos, provenientes da destilação do vinho. Pelo lado dos tubos dos condensadores, é a linha da água, com a função de condensar os vapores alcoólicos. A única exceção é o condensador "E", onde pelo lado dos tubos passa-se o vinho, como já mencionado no item 2.2.

Os condensadores tem seu lado casco interligados da seguinte forma:

- Condensadores "E", "E1" e "E2" - interligados.
- Condensadores "R" e "R1" - interligados.
- Condensadores "H" e "H1" - interligados.
- Condensadores "I" e "I1" - interligados.

### DESCRIPTIVO VÁLVULAS E MANÔMETROS

Para cada conjunto de condensadores interligados, foi instalado um manômetro e uma válvula de segurança, cobrindo todo o sistema.

#### 2.5. Iluminação de emergência.

Todos as lâmpadas de emergência foram instaladas utilizando-se do seguinte critério:

- Pontos principais da operação dos vasos: visores de nível, válvulas de controle, etc.
- Pontos de monitoramento da pressão e temperatura: manômetros e termômetros.

#### DESCRITIVO VÁLVULAS E MANÔMETROS

##### 3. Conclusão.

Com a instalação e a identificação de todas as válvulas e manômetros citados nesse relatório, atestamos que todos os vasos que compõe os 3 (três) aparelhos de Destilaria, encontram-se cobertos no que diz respeito ao monitoramento da pressão e dispositivo de alívio contra sobre pressão, inclusive os tanques pulmão de álcool, questionados pelo GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL. (...)



Manômetro instalado na coluna "A"



Válvula de segurança linha escape



Manômetro instalado na linha de entrada de vinho





*Válvula de segurança instalada na linha de entrada de vinho*



*À direita: Manômetro com válvula de segurança instalado no lado casco dos condensadores. À esquerda: Manômetro instalado na linha de água dos condensadores*

#### b) Treinamentos e demais regularizações

A empresa iniciou os treinamentos e as regularizações indicadas nos Termos de Interdição, em especial:

- Realização de treinamento de segurança em operação de unidades de processos, conforme planejamento em anexo às fls. A099 a A102;
- Realização de treinamento em operadores de ponte rolante, conforme planejamento em anexo às fls. A150 a A176;
- Regularizações nos treinamentos dos operadores de caldeira, em especial da qualificação profissional do professor do curso, e certificados de operadores de caldeira, em anexo às fls. 130 a 141;

#### c) Adicional de Insalubridade

Após reuniões onde foram apresentadas diversas questões relativas à fiscalização realizada na DISA Destilaria Itaúnas S.A., CNPJ: 27.575.950/0001-09, e na INFISA – INFINITY Itaúnas S.A., CNPJ: 39.403.274/0001-67, pelo GEFM, foi apresentado documento, em anexo às fls. A188 a A193.

Dentre os compromissos assumidos pela empresa, destacamos a elaboração de “um Laudo Técnico para a apuração da existência ou não da insalubridade e seu respectivo grau, se constatado, especificamente para a função de soldador. Adicionalmente, a

empresa providenciará no prazo de 120 (cento e vinte) dias o LTCAT de toda a planta industrial.”

#### *9.5 Demais providências*

##### c) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Para garantir o cumprimento das providências relativas à interdição dos equipamentos da planta industrial, a representante do Ministério Público do Trabalho, integrante do GEFM, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em anexo às fls. A178 a A181, que por ilustrativo destacamos a seguir:

#### **VASOS DE PRESSÃO**

1.1. **PROVIDENCIAR** o complemento teórico do “Curso de Habilitação para Operação de Processos Industriais”, conforme os requisitos mínimos especificados em dispositivos regulamentares, para os profissionais que já iniciaram o referido treinamento em função da ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, iniciada em 27.08.2009, até a data final de 15.09.2009;

1.2. **PROVIDENCIAR** o estágio prático obrigatório de 300 (trezentas) horas do “Curso de Habilitação para Operação de Processos Industriais”, conforme os requisitos mínimos especificados em dispositivos regulamentares, que realizarem o referido curso, conforme item 1.1., até a data final de 15.12.2009;

1.3. **GARANTIR** a supervisão técnica, por profissional habilitado, da operação dos vasos de pressão instalados na planta industrial da usina supramencionada até o término do curso especificado no item 1.1 e do estágio prático de que trata o item 1.2, conforme listagem de revezamento, que incluirá a identificação do profissional, a inscrição no órgão de registro profissional competente e jornada de trabalho, descrito no anexo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

1.4. **CUMPRIR** as providências descritas em “Plano de Ação”, dentro de seus respectivos cronogramas, conforme anexo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

#### **CALDEIRAS**

2.1. **PROVIDENCIAR** o estágio prático de 80 (oitenta) horas, referente ao “Curso de Habilitação para Operação de Caldeiras”, conforme os requisitos mínimos especificados em dispositivos regulamentares, para os profissionais que já iniciaram o referido treinamento em função da ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, iniciada em 27.08.2009, até a data final de 15.12.2009;

2.2. **GARANTIR** a supervisão técnica, por profissional habilitado, da operação das caldeiras instaladas na planta industrial da usina supramencionada até o término do curso especificado no item 2.1, conforme a listagem de revezamento descrito no anexo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

#### **3. DESTILARIA**

3.1. **INSTALAR** as luzes de emergência anti-explosão, no setor de destilaria, até a data de 17.10.2009;

3.2. **GARANTIR** a utilização de lanternas anti-explosão, como solução emergencial até a regularização do sistema de iluminação de emergência, descrito no item 3.1;

#### **4. OPERAÇÃO DE PONTE ROLANTE**

4.1. **REALIZAR** treinamento complementar para os operadores de ponte rolante, com período mínimo de 4 (quatro) horas;

#### **5. GUARDA CORPO DE PROTEÇÃO**

4.1. **DOTAR** de guarda-corpo de proteção contra quedas os andares acima do solo, nos setores onde estão instalados os vasos de pressão, caldeiras e pontes rolante, que não forem vedados por paredes externas, conforme artigo 170 da CLT c/c item 8.3.6, até a data de 15.04.2010, devendo a empresa realizar plano de ação que priorize os locais de maior risco de queda e demais acidentes;

Parágrafo único. Quando forem vazados, os vãos do guarda-corpo devem ter, pelo menos, uma das dimensões igual ou inferior a 12 cm (doze centímetros), conforme artigo 170 c/c item 8.3.6, alínea “b” da NR-8.

As partes convencionam que o descumprimento do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a partir de sua constatação, sujeitará a compromissária à multa fixa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescida de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador prejudicado, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13 da Lei 7.347/85, atualizável pelos índices de correção dos débitos trabalhistas, multa a ser executada perante a Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 876 da CLT, não desonerando a Compromissária das demais obrigações ora assumidas; (...)"

A fiscalização foi encerrada, em 05.09.09, com a entrega de 42 (quarenta e dois) Autos de Infração na sede da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em São Mateus/ES.

Destacamos que todos os procedimentos realizados pelo GEFM estão devidamente documentados através de Termos de Depoimentos, fotografias, filmagens e Autos de Infração lavrados no curso da Ação Fiscal.

### **10 CONCLUSÃO**

O Brasil, que é o maior produtor mundial de açúcar e etanol, vem ampliando suas unidades em todo País.

Na média, 55% (cinquenta e cinco por cento) da cana brasileira é transformada em álcool e 45% (quarenta e cinco por cento), açúcar. Apesar da crise da economia mundial, a demanda por biocombustíveis deve continuar sendo uma tendência, que, incentivados pelos projetos do Governo Federal para o setor, deve inclinar-se de forma contundente para o aumento da produção de álcool.

A agroindústria canavieira emprega cerca de um milhão de brasileiros. Apesar de em rápido decréscimo, a maior parte da cana colhida no País ainda é cortada manualmente. O grande número de trabalhadores necessários à lavoura canavieira gera um fluxo desordenado de obreiros na busca pelo emprego; trabalhadores esses que, diante da necessidade, submetem-se a relações de emprego desfavoráveis. E não somente isso: na própria atividade de plantio e colheita da cana, são comuns as terceirizações fraudulentas, por empresas interpostas ou cooperativas desvirtuadas de seu objetivo, precarizando, ainda mais o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalhador.

Tal situação, de *per si*, torna urgente a atuação da fiscalização do trabalho, com a adoção de medidas preventivas e ostensivas, de forma a tentar humanizar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores que laboram nos canaviais do país.

Conforme verificado no curso da ação fiscal, a DISA Destilaria Itaúnas S.A., atuando conjuntamente com a empresa INFISA – Infinity Itaúnas Agricola S.A., ambas pertencentes ao Grupo Econômico INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., possui um longo caminho para se adequar aos dispositivos de proteção à saúde e a segurança do trabalhador, devendo ensejar máximos esforços para seu atendimento.

Essa distância foi verificada pelo GEFM que lavrou 42 (quarenta e dois) Autos de Infração e 03 (três) Termos de Interdições, inclusive de suas caldeiras e vasos de pressão instalados na planta industrial, o que paralisou as atividades de moagem de cana de açúcar até a regularização das pendências encontradas pelo GEFM.

Durante a ação fiscal em tela restou incontroverso que omissão da empresa aliada ao momento de crise econômico-financeira do Grupo INFINITY, que ensejou inclusive em um pedido de recuperação judicial, foram os principais causadores das precárias condições de segurança do trabalho encontradas na planta industrial da usina, que submetiam os trabalhadores a condições que caracterizavam risco grave e iminente.

Considerando o quadro desenhado pela constatação das diversas irregularidades concernentes às questões trabalhistas e de saúde e segurança dos trabalhadores à disposição da DISA Destilaria Itaúnas S.A., confirmou-se a necessidade de reiterada ação do Estado no segmento sucroalcooleiro, a fim de propiciar melhoria nas relações de trabalho no setor.

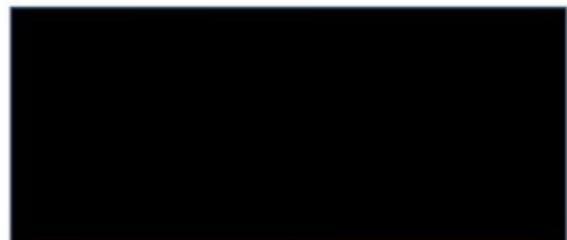
Como primeira baliza da atuação estatal, a própria Carta Magna prevê o atendimento à função social da propriedade com a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e com exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores; a valorização do trabalho humano como fundamento e a redução das desigualdades regionais e sociais como princípios da ordem econômica.

No caso em tela, não se pode afastar a responsabilidade da DISA Destilaria Itaúnas S.A em face da inobservância dos preceitos constitucionais mencionados, mormente no que tange as disposições que regulam as relações de trabalho, assim como o descumprimento da legislação trabalhista infraconstitucional, razão pela qual foram lavrados os autos de infração pertinentes, tendo em vista a aplicação das penalidades administrativas cabíveis. Outrossim, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse público. A prevalência do disposto na Constituição Federal, diploma legal máximo, não pode ser contestada.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente. Não podendo o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a

fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

Brasília, 11 de Setembro de 2009.

A large black rectangular redaction box covering the signature of the first author.A smaller black rectangular redaction box covering the signature of the second author.